Estratégia Concursos

Aula 00

SEFAZ-RJ (Oficial de Fazenda)

Legislação Tributária - 2022 (Pré-Edital)

Autor:

15 de Junho de 2022

Sumário

1 – Introdução 2
2 – O ITD na Constituição Federal e na visão do STF 3
3 – Da Obrigação Principal 8
4 – Da Não Incidência 18
5 – Das Isenções 23
6 – Da Sujeição Passiva 30
7 – Da Base de Cálculo 32
8 – Das Alíquotas 42
9 – Da Constituição do Crédito Tributário 46
10 – Do Pagamento do ITD 51
11 – Obrigações de Terceiros 53
12 – Penalidades 55
13 – Bateria de Questões 60
14 – Lista de Questões 75
14 - Gabarito 84
15 - Bibliografia 85

1 – INTRODUÇÃO

Olá, pessoal! Tudo tranquilo ?

A nossa presente aula vai tratar do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos. Chamado de ITCMD, ITCD, ITD (ficaremos com essa, pois é a que está na nossa lei), ICD e IHD. Nosso edital cobra “apenas” o conhecimento da lei. Usei as aspas, pois a lei carioca é bem extensa e detalhada. Provavelmente a que possui mais detalhes, dentre todos os Estados da Federação (talvez “empate” com a lei paulista). Vou reproduzir os dispositivos da **lei estadual 7.174/15** e comentarei os mais relevantes (que são vários).

Costumo dizer que esse imposto é “8 ou 80”. Ou você paga muito feliz (por receber uma doação, por exemplo) ou muito triste (em decorrência do óbito de algum parente muito próximo ou de uma separação).

2 – O ITD na Constituição Federal e na visão do STF

No Brasil o ITD é cobrado desde a época de D. João VI. Em 1809, foi criada a décima de heranças e legados, a sisa dos bens de raiz e a meia sisa dos escravos (5% sobre o valor do escravo herdado ou doado), tendo sido consideradas as primeiras formas de tributação sobre a transmissão da propriedade. Ainda há alguns advogados "da velha guarda" que se referem ao ITD como sisa.

Ao longo das nossas Constituições houve diversas alterações nos impostos sobre a transmissão da propriedade. Com a promulgação da atual Carta Magna de 1988, houve a manutenção do previsto no texto constitucional antecessor, relativamente à competência estadual e distrital para a exação sobre a transmissão causa mortis e inter vivos a título gratuito (doação) de bens imóveis, abarcando inclusive a tributação dos bens móveis. Aos Municípios foi conferida a competência para tributar as transmissões imobiliárias inter vivos a título oneroso (que, antes da atual Constituição, também estavam sujeita à tributação pelo Estado).

Diferentemente do ICMS, que possui diversos dispositivos no texto constitucional, o ITD possui pouca coisa prevista na nossa Carta Magna. Vejamos.

> Art. 155. Compete aos **Estados e ao Distrito Federal** instituir impostos sobre:
> I – **transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos**.
> § 1º O imposto previsto no inciso I:
> I - relativamente a **bens imóveis e respectivos direitos**, **compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal**;
> II - relativamente a **bens móveis, títulos e créditos**, **compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal**;

Comecemos falando da competência para exigir o imposto. Ou, mais especificamente, falaremos sobre qual Estado pode exigir o ITD nas transmissões causa mortis e doação, de acordo com o tipo do bem a ser transmitido.

Apenas um esclarecimento para poupá-los de dúvidas simples sobre o assunto:

1) inventário: atividade onde se descobre e se detalha toda a herança para posteriormente se efetuar a partilha; e

2) arrolamento: forma mais simples e rápida de partilhar os bens do falecido onde alguns atos processuais realizados no inventário são dispensados (depende da concordância dos herdeiros quanto à partilha dos bens).

Feita essa diferenciação, vamos a um resumo do que dispõe o § 1º do art. 155, da CF/88:

BENS	SUJEITO ATIVO
Imóveis (e respectivos direitos)	Estado (ou DF) onde estiver situado o bem (regra válida para transmissões *causa mortis* ou por doação
Móveis, títulos e créditos (e respectivos direitos)	**Na doação:** Estado (ou DF) onde tiver domicílio o doador
	Na transmissão *causa mortis:* Estado (ou DF) onde se processar a sucessão

Com esse quadro para auxiliar, vamos aos exemplos:

Exemplo) Dimulé, morador de Canoas-RS, doou um apartamento em Niterói-RJ ao seu amigo Cabo Velho, morador de Salvador-BA. Qual é o Estado competente para exigir o ITD ?

Ora, como o imóvel está localizado no RJ, será esse o Estado competente para cobrar e fiscalizar o ITD.

Exemplo) Dimulé, morador de Canoas-RS, recebeu de herança após o falecimento de seu pai, que morava em Caicó-RN (local onde foi realizado o arrolamento), um imóvel localizado em Duque de Caxias-RJ. Qual é o Estado competente para exigir o ITD ?

Como o imóvel está localizado no RJ, será esse Estado o competente para cobrar e fiscalizar o ITD.

No caso de bem móvel a regra muda. **O imposto será devido ao Estado do domicílio do doador (nas transmissões por doação, obviamente) ou onde se processar o inventário ou arrolamento (nas transmissões causa mortis).**

Exemplo) Dimulé, morador de Cabo Frio-RJ (que tem uma festa junina maravilhosa), doou um carro licenciado em Curitiba-PR a um amigo, morador de Porto Velho-RO. Qual é o Estado competente para exigir o ITD ?

Como o doador está no RJ, será esse o Estado competente para cobrar e fiscalizar o ITD.

Exemplo) Dimulé, morador de Ilhéus-BA, recebeu de herança após o falecimento de seu irmão, que morava no Rio de Janeiro-RJ (onde foi realizado o inventário), um carro licenciado em Palmas-TO. Qual é o Estado competente para exigir o ITD ?

Como o inventário foi realizado no RJ, será esse o Estado competente para cobrar e fiscalizar o ITD.

> III - terá competência para sua instituição **regulada por lei complementar**:
> a) se o **doador tiver domicilio ou residência no exterior**;
> b) se o **de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior**;

Logo, há a necessidade de lei complementar para definir a competência para a sua instituição/cobrança, nos seguintes casos:

- Caso o doador resida ou seja domiciliado no exterior;
- Caso o *de cujus* possua bens, seja residente ou domiciliado no exterior, ou caso a sucessão tenha sido processada no exterior.

Até hoje não foi editada essa lei complementar, logo, com base na competência concorrente, prevista no **art. 24, inciso I c/c seus parágrafos 1º ao 4º, da CF/88**, os Estados têm competência legislativa plena para instituir e cobrar o imposto. Na superveniência de lei complementar, a lei ordinária estadual, naquilo que conflitar com a referida lei complementar, perderá a sua eficácia. Por isso, os Estados, na ausência dessa lei complementar, vêm legislando sobre esses casos. Mais adiante veremos como o legislador capixaba dispôs sobre o assunto.

> IV - terá suas alíquotas **máximas fixadas pelo Senado Federal**;

O Senado Federal, por meio da Resolução 09/92, estipulou a alíquota máxima de **8% para o ITD**.

Por fim, vamos dar uma olhada em alguns entendimentos do STF acerca do nosso imposto.

Principais Súmulas do STF:

112: O imposto de transmissão causa mortis é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão.

113: O imposto de transmissão causa mortis é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação.

114: O imposto de transmissão causa mortis não é exigível antes da homologação do cálculo.

115: Sobre os honorários do advogado contratado pelo inventariante, com a homologação do juiz, não incide o imposto de transmissão causa mortis.

331: É legítima a incidência do imposto de transmissão causa mortis no inventário por morte presumida.

590: Calcula-se o imposto de transmissão causa mortis sobre o saldo credor da promessa de compra e venda de imóvel, no momento da abertura da sucessão do promitente vendedor.

Segue, agora, a ementa de um julgado importante envolvendo o ITD:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL: PROGRESSIVIDADE DE ALÍQUOTA DE IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE BENS E DIREITOS. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 145, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE MATERIAL TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO." **(RE 562.045/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 06/02/2013).**

Percebam que, apesar de o Supremo não aceitar a progressividade das alíquotas de impostos reais sem que haja previsão constitucional nesse sentido – como é o caso do ITBI –, com o ITD o entendimento foi diferente. Isso porque a Corte entendeu que o ITD possui características que tornam possível graduá-lo de acordo com a capacidade contributiva do sujeito passivo. Isso faz sentido, na medida em que o recebimento de herança ou doação vai, efetivamente, gerar um

acréscimo no patrimônio do sujeito passivo. E, por exemplo, no caso do ITBI (devido pela transmissão inter vivos de bens imóveis), não podemos pressupor que o sujeito que adquire um imóvel está tendo um acréscimo patrimonial (já que ele precisa abrir mão de um valor em dinheiro para pagar pelo bem). Na verdade, é possível que ele até "saia no prejuízo", se precisar se valer de um financiamento, já que terá que pagar uma quantia considerável a título de juros.

3 – Da Obrigação Principal

A partir de agora, vamos “embarcar” na legislação carioca, de fato.

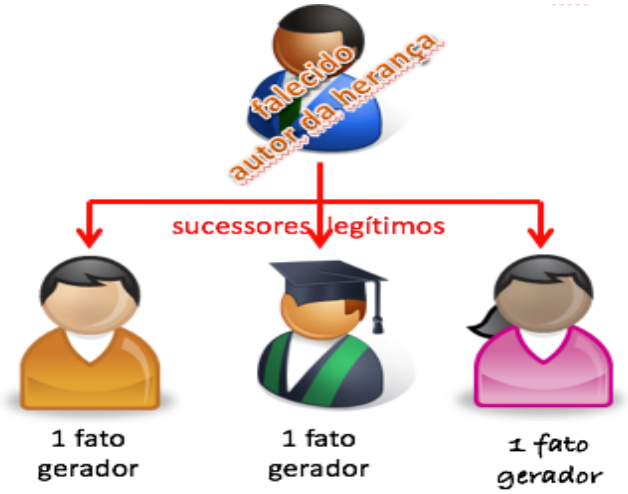
Art. 2º O Imposto tem como fatos geradores:
I - a transmissão causa mortis de quaisquer bens ou direitos; e
II - a doação de quaisquer bens ou direitos.
Parágrafo único - Nas transmissões causa mortis e doações ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os beneficiários, usufrutuários, cessionários, fiduciários, herdeiros, legatários ou donatários.

Art. 3º A transmissão causa mortis ocorre em todos os casos de sucessão de bens e direitos, inclusive a provisória.
§1º Na transmissão causa mortis, **o fato gerador ocorre na data da abertura da sucessão**.
§2º No caso de aparecimento do ausente, fica assegurada a restituição do imposto recolhido em decorrência de sucessão provisória.
§3º Incide o imposto relativo à sucessão legítima ou testamentária, ainda que gravados a herança ou o legado.

Art. 4º A doação se opera nos termos da lei civil quando uma pessoa, por liberalidade, transfere bens ou direitos do seu patrimônio para o de outra **que os aceita expressa, tácita ou presumidamente, com ou sem encargo**, em especial nos casos de:
I - cessão gratuita a qualquer título, inclusive de herança ou legado;
II - revogação ou reversão de doação ou cessão, exceto aquelas operadas no prazo de 12 (doze) meses a contar do pagamento efetivo do imposto;
III - **excesso de meação ou quinhão** quando, na divisão do patrimônio comum ou partilha, em sucessão causa mortis, dissolução de sociedade conjugal ou de união estável, alteração do regime de bens ou dissolução de condomínio, associação, sociedade empresarial ou civil, qualquer dos cônjuges, companheiros, herdeiros, condôminos, associados ou quotistas receber montante que exceda a meação, quinhão, quota ou fração ideal a que fazem jus;
IV - **permuta**, quando uma das partes receber montante que exceda o recebido pela outra parte;
V - instituição gratuita de quaisquer direitos reais sobre coisa alheia, **exceto os de garantia**;
VI - doação do direito de superfície;
VII - não restituição de bem emprestado, quando o mutuante abrir mão do bem em favor do mutuário;
VIII - remissão de dívida;
IX - mandato em causa própria; e

> X - transmissão patrimonial não onerosa decorrente de reorganizações ou operações societárias.

O parágrafo único do art. 2º já traz uma regrinha tradicional que as bancas gostam de cobrar em provas. O dispositivo prevê que a quantidade de fatos geradores nas transmissões causa mortis e por doações será igual à quantidade de beneficiário (herdeiros, legatários, cessionários, donatários e etc). Ou seja, pouco importa a quantidade de bens transmitidos, para determinar a quantidade de fatos geradores ocorridos. Podemos ter uma transmissão causa mortis de 50 bens. Se houver apenas um herdeiro, só haverá um fato gerador. Logo, o que importa é a quantidade de donatários ou herdeiros/legatários.



No estudo no ITCD, precisaremos abordar – ainda que de forma superficial – alguns pontos do Direito Civil. Já no art. 3º, precisamos definir alguns institutos para melhor esclarecer os dispositivos.

a) Sucessão legítima: é a que decorre da lei (Código Civil, no caso). Ocorre quando não há um testamento válido deixado pelo de cujus.

b) Sucessão testamentária: como já diz o nome, é aquela na qual o de cujus deixa um testamento (ato de última vontade).

c) Sucessão provisória: é aquela processada nos termos dos **arts. 26 a 36 do Código Civil**. Basicamente, ela se dá quando há a declaração de ausência de determinada pessoa. É uma presunção de que tal pessoa faleceu.

Vemos, portanto, que de acordo com o **art. 3º, *caput*, qualquer uma das espécies de transmissões causa mortis ensejará a incidência do imposto, ainda que a herança ou legado estejam gravados (art. 3º, parágrafo 3º).**

O **parágrafo 1º, do art. 3º**, fala sobre o **aspecto temporal** da regra-matriz de incidência tributária do ITD. Ele dispõe que considera-se ocorrido o fato gerador do imposto **na data da abertura da sucessão** (= data do falecimento). Essa disposição vai de encontro (ou seja, está de acordo) com a regra prevista no **art. 1.784 do Código Civil.**

"Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários."

Por sua vez, **o parágrafo 2º do mesmo artigo**, dispõe que, por ocasião do retorno do ausente (estamos falando, portanto, de sucessão provisória), o imposto deverá ser restituído aos herdeiros (já que os bens partilhados retornarão ao "ex-ausente").

O **art. 4º** fala das doações. Doação é qualquer **transmissão inter vivos gratuita** de bens móveis, imóveis e direitos a eles relativos. Reparem que a doação consiste num ato em que o doador, por livre e espontânea vontade, transfere bens (ou direitos) a um beneficiário (= donatário). Esse beneficiário **precisa receber o bem**, seja de forma **expressa, tácita ou presumida**. Ou seja, se eu doo um valor a um terceiro e este **recusa**, não há que se falar em doação. É essencial que esse beneficiário **receba o bem** (seja de forma expressa, tácita ou presumida) para que se efetive a transmissão. Por fim, a herança, ainda que gravada com alguma cláusula, e a doação feita com encargo ficam sujeitas à incidência do imposto, assim como o **adiantamento de legítima** (quando o futuro herdeiro recebe parte de sua herança "antes da hora". É o mesmo que uma doação). É o que dispõem o **art. 3º, parágrafo 3º e o art. 4º, *caput*.**

Exemplo) Dimulé, já adoecido e moribundo, optou por antecipar parte da herança a um de seus filhos (José), relativamente às cotas de capital social de uma empresa de que ambos eram sócios, para evitar qualquer prejuízo operacional, em decorrência de seu falecimento (ou um "olho grande" por parte dos demais herdeiros). Nesse caso, ele antecipa a legítima (ou parte dela) a um de seus filhos e será devido, nesse momento, o ITCD pela doação. Quando Dimulé vier a falecer, esse

bem será levado à colação (art. 2.002 do Código Civil) para fins de apuração dos quinhões devidos a cada um dos herdeiros (afinal de contas, José já recebeu parte da herança que lhe cabia).

Nos **incisos do art. 4º**, temos uma série de situações que são encaradas como ***doações***, para fins de incidência do ITD. Vejamos algumas delas:

II - revogação ou reversão de doação ou cessão, exceto aquelas operadas no prazo de 12 (doze) meses a contar do pagamento efetivo do imposto;

Na hipótese de a doação ter sido revogada ou revertida (obviamente em favor do doador), a legislação carioca considera que há uma **nova doação**, sujeita à incidência do ITD, **exceto** se a revogação/reversão ocorrer dentro de 12 meses a contar do pagamento do imposto relativo à *doação "original"*.

EXEMPLO) Dimulé resolve doar R$ 50.000,00 a seu irmão, Telésforo, para a compra de um veículo. Telésforo recebe o valor e recolhe o imposto devido. Porém, cansado de poluir o meio ambiente, resolve adquirir um carro híbrido. Percebendo que o dinheiro era insuficiente para comprar o veículo, Telésforo resolve exigir mais dinheiro de Dimulé. Diante da negativa deste último, Telésforo perde a cabeça e o agride fisicamente. Em razão da ingratidão **(art. 555 e 557 do Código Civil)**, Dimulé resolve revogar a doação, pouco mais de 2 meses após ter entregue o dinheiro a Telésforo. Nesse caso, **não há que se falar em nova doação, em razão de a revogação de doação ter ocorrido dentro do prazo de 12 meses a contar do pagamento efetivo do imposto**.

III - excesso de meação ou quinhão quando, na divisão do patrimônio comum ou partilha, em sucessão causa mortis, dissolução de sociedade conjugal ou de união estável, alteração do regime de bens ou dissolução de condomínio, associação, sociedade empresarial ou civil, qualquer dos cônjuges, companheiros, herdeiros, condôminos, associados ou quotistas receber montante que exceda a meação, quinhão, quota ou fração ideal a que fazem jus;

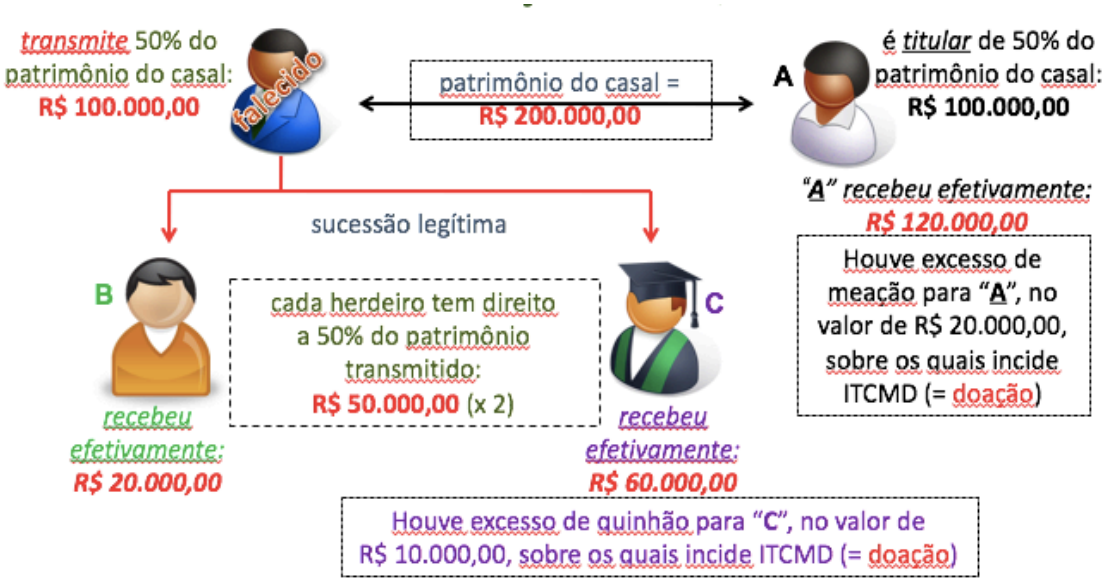
Esse caso aqui é o que os alunos mais gostam de perguntar. *"Professor, então não incide imposto sobre a meação ?"*. Não, não incide ! O ITD incidirá sobre eventual **excesso de meação** (**ou mesmo de quinhão, no caso de uma transmissão causa mortis**). Esse excesso recebido é equiparado ao recebimento de uma doação. Esse excesso pode ser dar, por exemplo, por ocasião da partilha de

bens num processo de inventário, num processo de dissolução de sociedade de fato (por separação/divórcio), ou por ocasião da extinção do condomínio.

O **condomínio** é quando duas ou mais pessoas possuem parte (fração ideal) de um bem indivisível, seja ele móvel ou imóvel. Há uma série de regras sobre o condomínio no Código Civil (a partir do **art. 1.314**). Mas basta que vocês entendam a lógica do caso. Ora, se o condomínio for extinto e cada um sair exatamente com a sua quota-parte, não há que se falar em incidência do ITD, pois não haverá excesso algum. Reparem que nas transmissões causa mortis e por doação, o beneficiário – recebedor – sempre "se dá bem" e aumenta o seu patrimônio. No caso da extinção do condomínio, só haverá benefício em favor de alguém, caso essa pessoa fique com valor maior que a quota-parte devida, por ocasião da referida extinção (aí sim, incidirá o ITD).

EXEMPLO) Dimulé e Dona Maria haviam casado em comunhão total de bens e, durante seus anos de matrimônio, acumularam um patrimônio de R$ 200.000. Um belo dia Dimulé Faleceu e ao por ocasião da partilha de bens, Dona Maria ficou com R$ 120.000. Ora, o correto seria que ela recebesse a metade dos bens (R$ 100.000). Como ficou com R$ 120.000, a diferença (R$ 20.000) é tida como doação, incidindo o ITD sobre o valor.

Seus 2 filhos deveriam receber R$ 50.000 cada, mas pela divisão, um deles ficou com R$ 60.000, sendo R$ 10.000 de excesso de quinhão. Sobre esse excesso incidirá o ITD.



Quero destacar, por fim, que o **excesso de quinhão/meação recebido, estará sujeito à incidência do ITD se for transmitido de forma gratuita**.

Cuidado, pois é possível que haja um excesso de quinhão/meação em favor de determinada pessoa, porém transmitido de forma onerosa. Isso ocorre, por exemplo, quando um dos cônjuges, **com bens que não são comuns do casal**, "compra" parte (ou todo) o excesso de meação.

EXEMPLO) João e Maria, casado sob o regime de comunhão parcial de bens em 2014, decidem se separar em 2018. Ambos possuem um patrimônio comum (2 casas) avaliado em 600.000 reais (duas casas de R$ 250.000 e um carro de R$ 100.000). Eles decidem dividir os imóveis e João, que efetivamente usava o carro diariamente, propõe pagar um valor pelo carro com recursos que eram particulares dele (p.ex.: uma aplicação financeira que ele já possuía antes do casamento e deixou "rendendo" nesse período). Nesse caso, haverá um excesso de meação em favor de João, porém ele terá sido transmitido de forma onerosa e não haverá que se falar na incidência do ITD, no caso.

IV - permuta, quando uma das partes receber montante que exceda o recebido pela outra parte;

Pegarei o gancho da observação que fiz ao final da situação anterior. Porém, antes, o que vem a ser a permuta ? Seria uma troca de bens. É comum vermos permuta de imóveis. Uma pessoa entrega um imóvel em troca de outro (que será entregue por outra pessoa). Porém, com frequência, esses imóveis permutados não possuem o mesmo valor. Nesse caso, o excedente de valor entre os imóveis será encarado como uma doação. Ou seja, o que ficar com o imóvel de maior valor será considerado donatário e deverá recolher o ITD sobre a diferença de valor.

Todavia, normalmente, essa diferença de valor é compensada com um pagamento em dinheiro pela pessoa que está entregando o imóvel de menor valor (afinal, ninguém quer sair perdendo). Havendo essa compensação (que costuma ser chamada de torna), já não há mais que se falar em incidência do ITD, mas, apenas, do ITBI.

V - instituição gratuita de quaisquer direitos reais sobre coisa alheia, exceto os de garantia;

Os direitos reais estão descritos no Código Civil. São exemplos: usufruto, servidões, anticrese, hipoteca e etc. Sobre a transmissão desses direitos, incide o ITD. Isso significa que mesmo que não haja a transmissão da propriedade, mas apenas do direito, haverá a incidência do imposto. Uma observação importante é que o legislador carioca **excluiu do campo de incidência os direitos reais de garantia** (como muitos Estados fazem). Quais são eles ? O penhor (relativo a bens móveis), a hipoteca e a anticrese (estes dois, relativos a bens imóveis). Sobre a transmissão de tais direitos não incidirá o imposto.

VII - não restituição de bem emprestado, quando o mutuante abrir mão do bem em favor do mutuário;

VIII - remissão de dívida;

Cabe a mesma observação para ambos os casos. Nessas situações, o mutuante (inciso VII) e o credor (inciso VIII) abrem mão de receber de volta o bem/dinheiro (que não deixa de ser um bem) a que tinham direito. Logo, essa cessão em favor do mutuário/devedor é caracterizada como um ***ato inter vivos gratuito*** e, assim sendo, se sujeita à incidência do ITD.

Vejamos agora as disposições sobre o aspecto espacial da regra-matriz de incidência tributária do ITD:

> **Art. 5º** O Imposto é devido ao Estado do Rio de Janeiro:
> I - **na transmissão de bem imóvel**, bem como de direitos a ele relativos, se o mesmo estiver **situado neste Estado**; ou
> II - **na transmissão de bem móvel ou de bem imóvel situado no exterior**, bem como de direitos a eles relativos, se nele estiver localizado o domicílio:
> a) do doador;
> b) do donatário, quando o doador for domiciliado no exterior;
> c) do falecido, na data da sucessão, observado o disposto no § 3º deste artigo; ou
> d) do herdeiro ou legatário, quando o falecido, na data da sucessão, era residente ou domiciliado no exterior.
> §1º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se domicílio:
> I - da pessoa natural, a sua residência habitual, observado o disposto no §2º deste artigo; e
> II - da pessoa jurídica, o estabelecimento que praticar o fato gerador.

§2º No caso de pessoa natural com **residência em mais de uma unidade federada**, presume-se como domicílio tributário para fins de pagamento do imposto:
I - o local onde, cumulativamente, possua residência e exerça profissão; ou
II - caso exerça profissão em mais de um local ou onde não possua residência, ou não exerça profissão, o endereço constante da declaração de Imposto de Renda.
§3º Quando o falecido, na data da sucessão, não tinha domicílio certo ou tinha mais de um domicílio, o imposto relativo aos **bens móveis** é devido ao Estado do Rio de Janeiro se nele for processado o inventário judicial ou administrativo, nos termos do Código de Processo Civil.

Art. 6º Na hipótese de excesso de meação ou quinhão em que o valor total do patrimônio atribuído ao donatário for composto de bens e direitos suscetíveis à tributação por mais de uma unidade da Federação, o imposto é devido ao Estado do Rio de Janeiro:
I - relativamente a bem imóvel situado neste Estado e respectivos direitos, na proporção de seu valor em relação ao valor total do patrimônio atribuído ao donatário;
II - relativamente a bem móvel e respectivos direitos, quando domiciliado neste Estado o doador, na proporção de seu valor em relação ao valor total do patrimônio atribuído ao donatário.

Aproveitando o "gancho" da incidência, vejamos o que o legislador carioca falou sobre o local em que se considera devido o ITD.

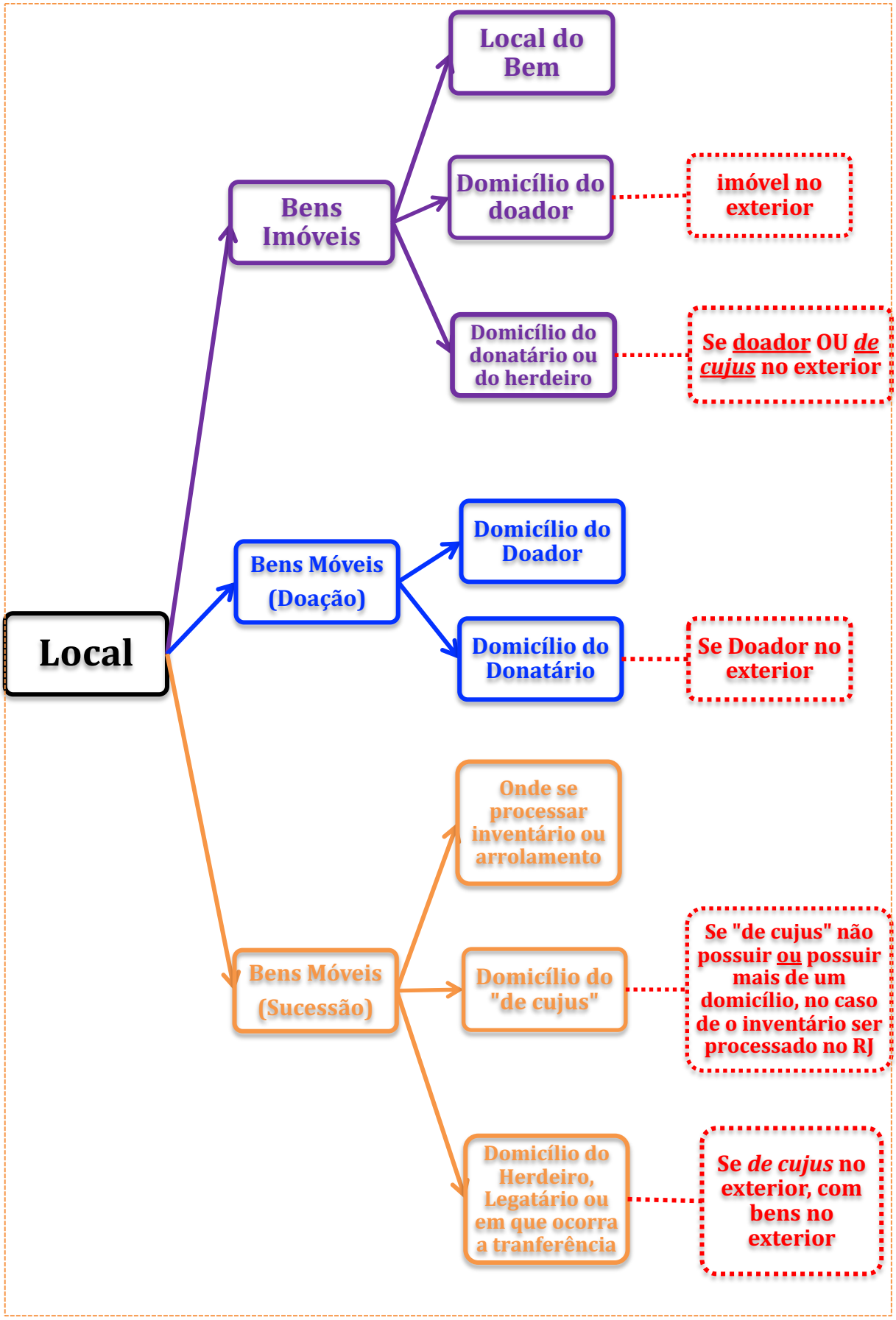
O **inciso I do art. 5º** é bem tranquilo, portanto passaremos às demais situações.

Aproveitando a ausência de lei complementar sobre a matéria, a lei carioca definiu as regras para quando o de cujus ou doador possuirem bens ou residir no exterior ou quando forem domiciliados/residentes no exterior.

IMPORTANTE: reparem que as regras contidas nas **alíneas do inciso II**, referem-se a transmissão de bens móveis e imóveis. Estou destacando isso, pois quem já estudou a legislação do ITD de outros Estados, deve ter visto que não é comum essas regras sobre "o exterior" abrangerem as transmissões de bens imóveis**. Inclusive a lei carioca anterior sobre o ITD (1.427/89) não abarcava os bens imóveis.**

Isso não é uma parte tão complicada da matéria: basta memorizar o esquema abaixo que vocês resolverão todas as questões sobre o assunto.

Vou procurar trazer questões – inclusive em aula extra – e exemplos para vocês praticarem sobre o assunto.


Local
Bens Imóveis
Local do Bem
Domicílio do doador
imóvel no exterior
Domicílio do donatário ou do herdeiro
Se doador OU de cujus no exterior
Bens Móveis (Doação)
Domicílio do Doador
Domicílio do Donatário
Se Doador no exterior
Bens Móveis (Sucessão)
Onde se processar inventário ou arrolamento
Domicílio do "de cujus"
Se "de cujus" não possuir ou possuir mais de um domicílio, no caso de o inventário ser processado no RJ
Domicílio do Herdeiro, Legatário ou em que ocorra a tranferência
Se de cujus no exterior, com bens no exterior

O **art. 6º** traz uma regra específica para quando o excesso de meação/quinhão recebido for composto por bens tributáveis em outro(s) Estado(s), além do RJ. Vejamos um exemplo e uma simples fórmula para entender melhor o assunto:

EXEMPLO) Dimulé e Dona Maria, moradores de Volta Redonda, haviam casado em comunhão total de bens e durante seus anos de matrimônio acumularam um patrimônio de R$ 500.000 em 5 imóveis de R$ 100.000 cada, 3 no RJ e 2 em SP. Um belo dia o matrimônio acabou pois Dimulé foi pego por Dona Maria em flagrante em uma casa de show. Ao efetuar a meação Dimulé, todo errado e querendo agradar, ficou com apenas 1 apartamento no RJ. Dona Maria ficou então com 2 apartamentos em SP e 2 no RJ. Houve excesso de meação? Sim. De qual valor? Ora, o correto seria que cada um recebesse R$ 250.000 (metade do valor dos bens). Como Dona Maria ficou com R$ 400.000 (4 apartamentos de R$ 100.000) a diferença (R$ 150.000) é tida como doação, incidindo ITD. Até aí nenhuma novidade. Ocorre que precisamos "corrigir essa BC" e, para tal, devemos dividir o valor total dos imóveis que compõem o excesso de meação e estão localizados no RJ, pelo valor total recebido por Dona Maria = R$ 200.000/R$ 400.000 = 50%. Multiplicando-se 50% por R$ 150.000 temos a BC corrigida de R$ 75.000 para incidir o ITD por excesso de meação.

Para facilitar o raciocínio, segue uma fórmula para ajudá-los nesse cálculo:

I = Aliq x (QT - qd) x (Im + M)/2 QT

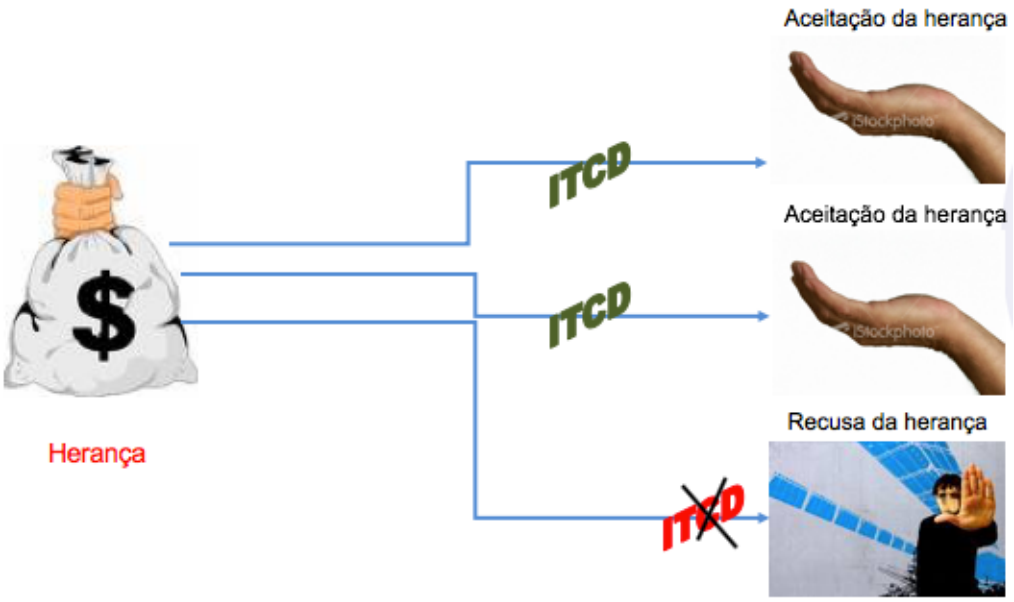
Sendo:
I = Valor do imposto a ser calculado
Aliq = Alíquota do imposto
QT = Quinhão Total que coube ao cônjuge donatário
qd = Quinhão atribuído ao cônjuge doador
Im = Valor dos bens imóveis localizados no RJ atribuídos ao donatário
M = valor dos bens móveis atribuídos ao donatário (se o cônjuge doador for domiciliado em RJ)

4 – Da Não Incidência

> **Art. 7º** O Imposto **não incide**:
> I - quando houver renúncia pura e simples à herança ou ao legado, sem ressalva ou condição, desde que o renunciante não indique beneficiário ou tenha praticado ato que demonstre aceitação;
> II - no recebimento de capital estipulado de seguro de vida contratado com cláusula de cobertura de risco;
> III - na extinção de usufruto ou de qualquer outro direito real;
> IV - sobre o fruto e rendimento do bem do espólio havidos após o falecimento do autor da herança ou legado; e
> V - nas hipóteses relativas às imunidades previstas no inciso VI do caput do art. 150 da Constituição Federal.

Muita atenção: as bancas adoram confundir casos de não-incidência com os de isenção. **Não errem isso na prova, por favor !**

O **inciso I** fala sobre a **renúncia abdicativa:**



Há duas espécies de renúncia: a **abdicativa** (**não incide o ITCD)** e a **translativa** (**incide o ITCD**). Na **abdicativa**, o herdeiro recusa a herança por completo, sem fazê-lo em relação a determinados

bens ou em favor de determinadas pessoas. Ou seja, ele não renuncia apenas em relação a um ou outro bem e nem em favor de uma determinada pessoa (p.ex.: um dos filhos renuncia à sua parte num imóvel, em favor da mãe). Essa renúncia tem por base o **art. 1.804 do Código Civil** que dispõe da seguinte forma:

> **Art. 1.804** - Aceita a herança, torna-se definitiva a sua transmissão ao herdeiro, desde a abertura da sucessão.
> Parágrafo único. **A transmissão tem-se por não verificada quando o herdeiro renuncia à herança;**

Porém, se o herdeiro renunciar em favor de alguém, ou apenas em relação a determinados bens, presume-se que ele aceitou a sua parte da herança e está a transferindo a terceiro. Nesse caso, há a renúncia **translativa** e, consequentemente, incidirá o ITCD**, tanto na transmissão causa mortis (pela aceitação da herança), quanto na transmissão inter vivos (já que os bens que forem destinados aos demais herdeiros/meeiro serão tidos como doados pelo herdeiro renunciante)**.

No inciso II, temos um caso que é "famoso" nas legislações sobre o imposto: **o seguro de vida**.

A lei carioca – a meu ver, corretamente – deixou de fora da incidência do imposto o recebimento do capital segurado pelos beneficiários, em razão do falecimento do "de cujus". Sabem qual é a lógica disso ? É que o referido capital não é considerado um bem do "de cujus" (como os demais que integram o espólio). Ele é um bem do(s) beneficiário(s). Então, por ocasião do óbito, o de cujus não transmite esse bem (que já que do seu respectivo beneficiário).

O inciso III traz a não-incidência na **extinção de usufruto** (ou de outro direito real). Percebam que a regra é válida independentemente de quem tiver sido o instituidor do usufruto (usufrutuário ou nu-proprietário).

E lá vamos nós para o Direito Civil...

Aqui, precisamos conhecer o termo **"usufruto"**. É um direito real, personalíssimo, assegurado a alguém para que possa gozar ou fruir as utilidades e frutos de uma coisa (móvel ou imóvel), cuja propriedade pertence a outrem, enquanto temporariamente destacado da mesma propriedade. A instituição do usufruto impõe a coexistência de dois titulares de direito sobre a coisa: o nu-proprietário (quem detém a nua-propriedade) e o usufrutuário (quem tem direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos e rendas produzidos pelo bem). Podemos ter a transferência

do usufruto, mantendo-se a propriedade. Ou então, transfere-se a propriedade e mantém-se o usufruto.

Uma dúvida que alguns alunos têm é a seguinte: em regra, quando falamos de instituição do usufruto, entendemos que o detentor da propriedade plena do imóvel institui o usufruto em favor de terceiro. Ou seja, o proprietário fica com a nua-propriedade e transmite o usufruto para esse terceiro. Quando falamos de reserva de usufruto, entendemos que o detentor da propriedade plena do imóvel reserva o usufruto para si próprio, transmitindo a nua-propriedade para terceiro.

O usufruto pode ser extinto em algumas situações. Elas estão previstas no **art. 1.410 do CC.**

> **Art. 1.410.** O usufruto extingue-se, cancelando-se o registro no Cartório de Registro de Imóveis:
> I - pela renúncia ou **morte do usufrutuário; (principal hipótese)**
> II - pelo termo de sua duração;
> III - pela extinção da pessoa jurídica, em favor de quem o usufruto foi constituído, ou, se ela perdurar, pelo decurso de trinta anos da data em que se começou a exercer;
> IV - pela cessação do motivo de que se origina;
> V - pela destruição da coisa, guardadas as disposições dos arts. 1.407, 1.408, 2ª parte, e 1.409;
> VI - pela consolidação;
> VII - por culpa do usufrutuário, quando aliena, deteriora, ou deixa arruinar os bens, não lhes acudindo com os reparos de conservação, ou quando, no usufruto de títulos de crédito, não dá às importâncias recebidas a aplicação prevista no parágrafo único do art. 1.395;
> VIII - Pelo não uso, ou não fruição, da coisa em que o usufruto recai**;**

Atenção, se o nu-proprietário instituiu o usufruto sobre um imóvel em favor de terceiro e veio a falecer dois anos depois, não é caso de extinção de usufruto. A nua-propriedade será transmitida aos herdeiros, normalmente. Afinal, **a morte do nu-proprietário não ocasiona a extinção do usufruto.** Só a do usufrutuário.



O **inciso III** traz mais um caso de não incidência. O espólio é o conjunto de bens, direitos e obrigações deixados pelo *"de cujus"*. Ocorre que, a partir da abertura da sucessão, o espólio pode continuar recebendo frutos. **Por exemplo**: um aluguel relativo a um imóvel que integre o espólio do *"de cujus"* representa uma renda que está sendo gerada após a morte em favor dos herdeiros. Esse aluguel **não é considerado herança para fins de ITD, mas sim um rendimento do espólio**, uma vez que o lançamento do imposto deve se reportar à data da ocorrência do fato gerador, que é a data da abertura da sucessão (= morte).

No último inciso, não há nenhuma novidade, pois são as imunidades genéricas do **art. 150, VI, da CF/88**, que vocês já viram, exaustivamente, em Direito Tributário. **Um detalhe importantíssimo:** as imunidades são aplicáveis às transmissões *causa mortis* e doações caso **(i)** União e demais entes políticos, **(ii)** autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, **(iii)** partidos políticos e suas fundações, **(iv)** templos de qualquer culto, **(v)** entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos **FIGUREM COMO RECEBEDORES DOS BENS TRANSMITIDOS** (sendo herdeiros, legatários ou donatários)**.** Ou seja, é essencial que tais entes sejam sujeitos passivos na relação jurídica tributária. Se eles figurarem como doadores, por exemplo, não há que se falar na aplicação da imunidade.

Por fim, vou falar de mais uma situação, não previstas expressamente na nossa lei, mas decorrentes do Direito Civil, em que não há que se falar em incidência do ITD por não haver transmissão alguma de bens. Na verdade, já dei o *spoiler* no início da aula. Trata-se da meação recebida pelo cônjuge sobrevivente, **nas transmissões *causa mortis* ou** da meação recebida pelos

cônjuges, **por ocasião de dissolução de sociedade conjugal.** *"Ah, então a viúva/viúvo nunca vai pagar ITCD se só receber bens comuns que tinha com o 'de cujus' ?".* A título de transmissão *causa mortis*, nunca ! Mas é possível que ela/ele receba valores **além da meação (chamado "excesso de meação").** Nesse caso, ela/ele deverá recolher o ITCD devido pelo excesso de meação (= doação), mas não pela transmissão *causa mortis.* Pessoal, não se preocupem em ir além disso, pois a banca não costuma aprofundar na parte de direito civil. Até porque, se fosse explicar tudo, esse aula teria umas 300 páginas (Direito Civil + Legislação Tributária Estadual). O mesmo vale para processos de dissolução de sociedade conjugal (p.ex.: separações e divórcios). Se ambos os cônjuges, por ocasião da separação, ficam com metade do patrimônio comum, não há que falar em incidência do ITCD, pois não houve transmissão alguma de bens.

5 – Das Isenções

Como há diversas hipóteses de isenção na lei carioca, optei por dividi-las em dois grupos: as relativas às transmissões *causa mortis* e as relativas às transmissões por doação.

Comecemos pelas **isenções aplicáveis às transmissões *causa mortis***:

Art. 8º Estão **isentas** do imposto:

IV - a caducidade ou extinção do fideicomisso, com a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário ou do fideicomissário;

VI - a transmissão causa mortis de valores não recebidos em vida pelo falecido, correspondentes a salário, remuneração, rendimentos de aposentadoria e pensão, honorários e saldos das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP, excluídos os casos de que trata o art. 23;

VII - a transmissão causa mortis de bens e direitos integrantes de monte-mor cujo valor total não ultrapasse a quantia equivalente a 13.000 (treze mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Rio de Janeiro (UFIRs-RJ);

XI - a transmissão causa mortis de imóveis residenciais a pessoas físicas, desde que a soma do valor dos mesmos não ultrapasse o valor equivalente a 60.000 (sessenta mil) UFIRs-RJ.

XII - a transmissão causa mortis de um único imóvel para residência própria, por única vez, quando feita a herdeiros necessários de policiais militares e civis, e agentes penitenciários mortos comprovadamente em decorrência do desempenho da atividade profissional;

XIII - a transmissão causa mortis de imóveis residenciais dos Programas de Arrendamento Residencial (PAR) e Minha Casa Minha Vida, observados os valores dos respectivos programas;

XIV - a transmissão causa mortis de imóveis localizados em Unidades de Conservação da Natureza onde os residentes pertençam à comunidades tradicionais e quilombolas, devidamente comprovados, na forma da legislação;

XVII - a doação ou transmissão causa mortis a pessoas físicas de um único imóvel residencial localizado em comunidades de baixa renda, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

XVIII - A transmissão causa mortis e a doação a fundações de direito privado com sede no Estado do Rio de Janeiro, bem como a associações de assistência social, saúde e educação, ou das que mantenham atividades em ao menos um dos temas citados nos incisos do artigo 3º da Lei 5.501 de Julho de 2009, independente de certificação, inclusive as instituições sem finalidade econômica financiadoras e daquelas dedicadas a constituição de fundos para financiamento das instituições isentas ou de suas atividades.

§ 1º O cálculo do valor total do monte-mor, para efeitos da fruição da isenção prevista no inciso VII, não inclui o valor dos imóveis de que trata o inciso XI, ambos do caput deste artigo.
§ 2º Fica dispensado o pagamento do crédito tributário quando o valor total da guia de lançamento não ultrapassar o valor equivalente a 20 (vinte) UFIRs-RJ.
§3º O disposto no inciso XVIII deste artigo não se aplica às entidades legalmente constituídas na forma de Organizações Sociais.

No **inciso IV**, vemos a isenção aplicável à extinção do fideicomisso, **quando houver a consolidação da propriedade em favor do fiduciário ou do fideicomissário**. Pessoal, não vai cair na prova de legislação de vocês nada além disso. Ninguém vai perguntar como "funciona" o fideicomisso. Basicamente, o instituto do fideicomisso – arts. 1.951 a 1.960 do Código Civil - é uma operação em que o "de cujus" (antes de morrer, é claro) nomeia, por testamento, um herdeiro ou legatário (fiduciário) para receber parte da herança que posteriormente será repassada a uma terceira pessoa (fideicomissário) que ainda não nasceu. Vou deixar, abaixo, apenas o que importa do Código Civil, para vocês conhecerem no curso de legislação tributária estadual.

Art. 1.951. Pode o testador instituir herdeiros ou legatários, estabelecendo que, por ocasião de sua morte, a herança ou o legado se transmita ao fiduciário, resolvendo-se o direito deste, por sua morte, a certo tempo ou sob certa condição, em favor de outrem, que se qualifica de fideicomissário.

Art. 1.952. A substituição fideicomissária somente se permite em favor dos não concebidos ao tempo da morte do testador.
Parágrafo único. Se, ao tempo da morte do testador, já houver nascido o fideicomissário, adquirirá este a propriedade dos bens fideicometidos, convertendo-se em usufruto o direito do fiduciário. **(aqui não há que se falar em isenção)**

Art. 1.958. Caduca o fideicomisso se o fideicomissário morrer antes do fiduciário, ou antes de realizar-se a condição resolutória do direito deste último; nesse caso, a propriedade consolida-se no fiduciário, nos termos do art. 1.955. **(olha a isenção aí)**

Além disso, só no curso de direito civil. Rsrs.

No inciso VI temos a isenção aplicável às transmissões de valores devidos **pelo empregador – ou em decorrência de vínculo de trabalho – ao de cujus, que não tenham sido pagos a este, em vida**. Tais valores se referem a salários, FGTS, valores de aposentadorias ou pensões e etc.

No inciso VII está prevista a isenção do ITD nas transmissões cujo **valor total do espólio** (= monte-mor) não ultrapasse 13.000 UFIRs-RJ. Ou seja, será incluído o valor da meação, para fins de verificação da isenção. Mas veremos, adiante, que esse total é "relativizado".

O inciso XI prevê a isenção para transmissões de **(1) imóveis residenciais (2) a pessoas físicas**, **(3) desde que a soma de seus valores não ultrapasse 60.000 UFIRs-RJ**. Percebam que há, portanto, 3 condições a serem cumpridas para a fruição do benefício.

Mais um ponto interessante sobre essas duas últimas isenções: **os imóveis a que se refere o inciso XI não se incluem no valor total do espólio**, para fins da apuração do valor previsto no inciso VII (13.000 UFIRs-RJ). É o que prevê o parágrafo 1º do art. 8º.

O inciso XII traz outra isenção para a transmissão de bens imóveis em decorrência do falecimento de policiais militares e civis ou de agente penitenciários mortos em atividade profissional. Porém, tal benefício só vale para **um único bem desse tipo**. E esse **imóvel tem que ser utilizado como residência própria pelos seus herdeiros necessários** (ascendentes, descendentes e cônjuge).

O inciso XIII fala da isenção relativa às transmissões de imóveis residenciais dos Programas de Arrendamento Residencial e Minha Casa Minha Vida.

Por fim, o inciso XIV fala da isenção aplicável às transmissões de imóveis localizados em Unidades de Conservação da Natureza, onde os seus residentes pertençam, comprovadamente, a comunidades tradicionais e quilombolas.

Sobre as situações dos incisos XVII e XVIII, eu falarei adiante, quando tratarmos das isenções aplicáveis às doações.

Vejamos, agora, as **isenções aplicáveis às transmissões por doação:**

> **Art. 8º** Estão **isentas** do imposto:
> I - a doação do domínio direto relativo à enfiteuse;
> II - a doação a Estado estrangeiro de imóvel destinado exclusivamente ao uso de sua missão diplomática ou consular;
> III - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento, assim como ao companheiro, em decorrência de união estável;

V - a doação de imóvel para residência própria, por uma única vez, a qualquer título, quando feita a ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, assim considerados os que participaram das operações bélicas, como integrantes do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante do Brasil;
VIII - a doação, em dinheiro, de valor que não ultrapasse a quantia equivalente a 11.250 (onze mil, duzentas e cinquenta) UFIRs-RJ por ano civil, por donatário;
IX - a doação de imóvel ocupado por comunidade de baixa renda, destinado a regularização fundiária e urbanística promovida pelo Poder Público;
X - a doação de imóvel destinado a programa habitacional promovido pelo Poder Público, destinado a pessoas de baixa renda ou em decorrência de calamidade pública;
XV - a doação de um único imóvel para residência própria, por uma única vez, quando feita pela vítima de violência praticada por agente de Estado, quando transitada em julgado a sentença condenatória;
XVI - a doação de um único imóvel para residência própria, por uma única vez, quando feita a pensionistas de policiais militares e civis, e inspetores de segurança da administração penitenciária, mortos em, serviço ou em decorrência dele.
XVII - a doação ou transmissão causa mortis a pessoas físicas de um único imóvel residencial localizado em comunidades de baixa renda, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.
XVIII - A transmissão causa mortis e a doação a fundações de direito privado com sede no Estado do Rio de Janeiro, bem como a associações de assistência social, saúde e educação, ou das que mantenham atividades em ao menos um dos temas citados nos incisos do artigo 3º da Lei 5.501 de Julho de 2009, independente de certificação, inclusive as instituições sem finalidade econômica financiadoras e daquelas dedicadas a constituição de fundos para financiamento das instituições isentas ou de suas atividades.
§ 2º Fica dispensado o pagamento do crédito tributário quando o valor total da guia de lançamento não ultrapassar o valor equivalente a 20 (vinte) UFIRs-RJ.
§3º O disposto no inciso XVIII deste artigo não se aplica às entidades legalmente constituídas na forma de Organizações Sociais.

A isenção do inciso I é bem simples. Basta saber que ela se refere à doação do domínio direito relativo ao imóvel.

O domínio sobre uma propriedade se desdobra em útil e direto. O primeiro diz respeito ao desfrute da propriedade, cujo exercício se opera de forma ampla, na qual o titular do domínio útil pode inclusive efetivar a transmissão do bem, ao passo que o domínio direto representa desdobramento do direito de propriedade em que o *dominus* se vê privado do gozo, uso e disposição do bem. Em outras palavras, domínio útil é aquele que confere ao enfiteuta ou foreiro o direito de fruir de todas as qualidades da coisa enfitêutica, sem destruir a sua substância, mediante a obrigação

de pagar ao proprietário (senhorio direto) uma pensão invariável (foro), sendo chamada por alguns de "aluguel eterno". Sobre a transmissão do domínio útil, incide o ITD. Porém, sobre a doação do domínio direto, temos **a isenção do imposto**.

O inciso II fala da isenção aplicada à transmissão de imóvel usado exclusivamente para missões diplomáticas ou consulares a Estado estrangeiro.

O inciso III traz uma situação que, a meu ver, deveria ser encarada como "não incidência", maaas como não sou eu o legislador e nem serei o examinador, fiquem com o texto da lei. A transmissão de bens ao cônjuge, decorrente do regime de casamento, está isenta do ITD.

Por exemplo) João e Maria se casaram em 2010 sob o regime da comunhão parcial de bens. Ou seja, de acordo com o **art. 1.658 do Código Civil** ("*comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes*"), os bens que forem adquiridos na constância do casamento serão considerados como comuns do casal. Assim sendo, se João adquire um carro em 2012, esse bem será considerado comum do casal (**art. 1.660, I, do Código Civil**) e se ele resolver transferi-lo, posteriormente, à Maria, não haverá que se falar em doação entre os cônjuges, mas em mera transferência de bens comuns do casal. Todavia, o legislador carioca optou por dizer que tal transferência está abrangida por **isenção do ITD.**

O inciso V isenta do imposto, uma única vez, a transmissão de imóvel feita a ex-combatente da 2ª Guerra Mundial.

O inciso VIII isenta do ITD a transmissão de valor **em dinheiro**, **entre mesmo doador e donatário**, **que não ultrapasse 11.250 UFIRs-RJ**, **por ano**. **Lembrem-se:** as isenções interpretam-se literalmente (art. 111 do CTN). Assim sendo, a doação em bens móveis (que não seja dinheiro) ou imóveis até o valor de 11.250 UFIRs-RJ pode ser enquadrada nessa hipótese de isenção ? **Não !**

Os incisos IX e X são bem simples e se referem às doações de imóveis para pessoas de baixa renda, visando a regularização fundiária e urbanística promovida pelo Poder Público, ou para atender programas habitacionais promovidos pelo Poder Público.

O inciso XV é bem incomum. Ele fala da isenção relativa à doação de imóvel, para residência própria do donatário, quando **feita por vítima de violência praticada por agente de Estado**, após transitada em julgado a sentença condenatória. Acredito que seria muito mais bacana proteger por

isenção as doações de imóveis feitas **em favor** da vítima de violência praticada por agente estadual. Mas, enfim...

O inciso XVI fala da isenção aplicável à doação de imóvel para residência própria, uma só vez, em favor de pensionistas de policiais militares e civis e inspetores de segurança da administração penitenciária, mortos em serviço.

Já os incisos XVII e XVIII tratam de isenções que abrangem transmissões causa mortis ou por doação. Nenhuma das duas merece maior destaque.

Por fim, o parágrafo 2º fala da **dispensa de recolhimento do ITD,** quando o valor total da guia de lançamento resultar em valor igual ou menor a 20 UFIRs-RJ. Aqui **não se trata de isenção**, tecnicamente falando. É mera dispensa de recolhimento.

Vejamos, por fim, algumas regras a respeito do reconhecimento da imunidade, não incidência, isenção ou suspensão do pagamento do ITD:

> **Art. 9º** O **isentas** do imposto:
> I - a doação do domínio direto relativo à enfiteuse;
> II - a doação a Estado estrangeiro de imóvel destinado exclusivamente ao uso de sua missão diplomática ou consular;
> III - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento, assim como ao companheiro, em decorrência de união estável;
> V - a doação de imóvel para residência própria, por uma única vez, a qualquer título, quando feita a ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, assim considerados os que participaram das operações bélicas, como integrantes do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante do Brasil;
> VIII - a doação, em dinheiro, de valor que não ultrapasse a quantia equivalente a 11.250 (onze mil, duzentas e cinquenta) UFIRs-RJ por ano civil, por donatário;
> IX - a doação de imóvel ocupado por comunidade de baixa renda, destinado a regularização fundiária e urbanística promovida pelo Poder Público;
> X - a doação de imóvel destinado a programa habitacional promovido pelo Poder Público, destinado a pessoas de baixa renda ou em decorrência de calamidade pública;
> XV - a doação de um único imóvel para residência própria, por uma única vez, quando feita pela vítima de violência praticada por agente de Estado, quando transitada em julgado a sentença condenatória;

XVI - a doação de um único imóvel para residência própria, por uma única vez, quando feita a pensionistas de policiais militares e civis, e inspetores de segurança da administração penitenciária, mortos em, serviço ou em decorrência dele.
XVII - a doação ou transmissão causa mortis a pessoas físicas de um único imóvel residencial localizado em comunidades de baixa renda, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.
XVIII - A transmissão causa mortis e a doação a fundações de direito privado com sede no Estado do Rio de Janeiro, bem como a associações de assistência social, saúde e educação, ou das que mantenham atividades em ao menos um dos temas citados nos incisos do artigo 3º da Lei 5.501 de Julho de 2009, independente de certificação, inclusive as instituições sem finalidade econômica financiadoras e daquelas dedicadas a constituição de fundos para financiamento das instituições isentas ou de suas atividades.
§ 2º Fica dispensado o pagamento do crédito tributário quando o valor total da guia de lançamento não ultrapassar o valor equivalente a 20 (vinte) UFIRs-RJ.
§3º O disposto no inciso XVIII deste artigo não se aplica às entidades legalmente constituídas na forma de Organizações Sociais.

Nada de muito interessante. Basta que saibam que o reconhecimento das imunidades, isenções, não incidência ou suspensões do ITD precisa ser feito pela autoridade fiscal, que expedirá o respectivo certificado declaratório, como previsto na legislação.

O **parágrafo 2º** dispõe que o reconhecimento das isenções relativas às **transmissões *causa mortis* (i) de valores devidos pelo empregador – ou em decorrência de vínculo de trabalho – ao de cujus, que não tenham sido pagos a este, em vida e (ii) cujo valor total do espólio não ultrapassar 13.000 UFIRs-RJ** será feito pela autoridade judicial (e não pela autoridade fiscal), quando a sucessão processar na **forma de inventário ou de alvará**.

Rapidamente, o que vem a ser o "alvará" ? É um instrumento que é regulado por uma legislação especial, mas que, basicamente, visa permitir que os herdeiros consigam levantar valores devidos pelo empregador ao empregado, além dos montantes das contas do FGTS, PIS/PASEP, que não tenham sido pagos em vida ao de cujus. O mesmo vale para importâncias de pequeno valor (quem tiver muita curiosidade – e tempo sobrando –, veja o art. 1º, V, do Decreto 85.845/81) que estejam depositadas em contas bancárias, poupança e fundos de investimento, **independentemente de abertura de inventário ou arrolamento.**

6 – Da Sujeição Passiva

Art. 10. O **contribuinte** do imposto é o beneficiário, usufrutuário, cessionário, fiduciário, herdeiro, legatário ou donatário, assim entendida a pessoa em favor da qual se opera a transmissão do bem ou direito, por doação ou causa mortis.

Art. 11. São **solidariamente obrigados** pelo pagamento do crédito tributário devido pelo contribuinte ou responsável:
I - o **doador**, o cedente ou o donatário quando não contribuinte;
II - os notários, os registradores, os escrivães e os demais servidores do Poder Judiciário, em relação aos atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício, que não exigirem o cumprimento do disposto na legislação tributária;
III - a empresa, a instituição financeira ou bancária e todo aquele a quem caiba a responsabilidade pelo registro ou pela prática de ato que implique na transmissão de bem móvel ou imóvel e respectivos direitos e ações;
IV - o inventariante ou o testamenteiro em relação aos atos que praticarem;
V - o titular, o administrador e o servidor dos demais órgãos ou entidades de direito público ou privado onde se processe o registro, a anotação ou a averbação de doação;
VI - qualquer pessoa natural ou jurídica que detenha a posse do bem transmitido ou doado;
VII - o cessionário, inclusive na cessão onerosa, em relação ao imposto devido pela transmissão causa mortis dos direitos hereditários a ele cedidos;
VIII - a pessoa natural ou jurídica que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; e
IX - os coerdeiros, legatários e codonatários, em relação à totalidade do bem transmitido.

Art. 12. O cessionário, inclusive na cessão onerosa, é responsável pelo pagamento do imposto devido sobre as cessões anteriores realizadas sem o respectivo pagamento.

Art. 13. São **responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto**:
I - as instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil a operar no mercado de câmbio, nas doações realizadas por meio de transferências financeiras para o exterior e do exterior para o País; e
II - as entidades de previdência complementar, bem como as sociedades seguradoras autorizadas, na hipótese da transmissão causa mortis referida no art. 23.
Parágrafo único - Não efetuada a retenção referida no caput deste artigo, o pagamento do imposto pode ser exigido do responsável ou do contribuinte.

O **art. 10** é moleza. Tirando o "herdeiro", serão **contribuintes** todos os "...ários". Donatário, cessionário, fiduciário e etc. Costumo dizer que os **otários** é que são os contribuintes do imposto.

Já os **arts. 11 e 13** trazem os responsáveis **solidários** pelo recolhimento do imposto. Não tem jeito, precisa memorizar. Mas o principal deles, não previsto no art. 134 do CTN (que vocês já conhecem), é o **doador** (**art. 11, I**).

7 – Da Base de Cálculo

Art. 14. A base de cálculo do imposto é o **valor de mercado** do bem ou do direito transmitido.
§1º O valor de mercado é determinado por meio de avaliação judicial ou administrativa, que poderão considerar, dentre outros elementos, as disposições desta seção, o valor declarado pelo contribuinte, valores praticados ou oferecidos em operações onerosas relativas aos bens e direitos transmitidos ou a similares, ou fixados para incidência de outros tributos, bem como indicadores de mercado e normas técnicas ou contábeis aplicáveis.
§ 2º Excluem-se da base de cálculo do imposto:
I – desde que comprovadas a origem, autenticidade e pré-existência, as dívidas:
a) do falecido; ou
b) que onerem o bem doado.
II – as despesas de funeral.
§3º **Não se aplica o disposto no inciso I do §2º deste artigo quando**:
I – o valor da dívida já tiver sido levado em consideração para determinação do valor de mercado do bem ou direito; ou
II – a dívida estiver acobertada por seguro total.
§4º Nos casos não previstos nesta seção, a base de cálculo do imposto será o valor do bem ou direito na data da avaliação.

Art. 15. Para fins de fixação da base de cálculo, resolução do Secretário de Estado de Fazenda poderá estabelecer valores mínimos dos bens e direitos transmitidos, por meio de plantas de valores, sempre que possível municipais.

Art. 16. A base de cálculo será apurada mediante avaliação judicial dos bens ou direitos nas transmissões causa mortis processadas por inventário e nas demais transmissões não onerosas sujeitas a processos judiciais, excetuado o arrolamento.
Parágrafo único. Não se procederá à avaliação judicial:
I – quando capazes todas as partes e a Fazenda Pública, intimada na forma da lei processual, concordar expressamente com o valor atribuído aos bens do espólio; ou
II – se os herdeiros concordarem com o valor dos bens apurado pela Fazenda Pública.

Art. 17. A base de cálculo será apurada pela autoridade fiscal mediante avaliação administrativa dos bens ou direitos, nas seguintes hipóteses:
I – inventário processado na forma de arrolamento;
II – inventário e demais partilhas de bens realizados por escritura pública;
III – doação; e

IV – qualquer outra hipótese não prevista no art. 16.
Parágrafo único. A contestação da avaliação administrativa do bem ou direito poderá ser realizada por meio de impugnação do lançamento, nos termos do § 1º do art. 28.

Art. 18. Na transmissão de **moeda nacional**, seja em espécie, saldo em conta-corrente ou aplicação financeira, inclusive na forma de quotas de fundo de investimento, a base de cálculo é o valor do montante na data do fato gerador, nas transmissões causa mortis, ou na data do lançamento, nos casos de doação.

Art. 19. Na transmissão de **moeda estrangeira**, a base de cálculo é o valor do montante convertido para a moeda nacional pela taxa de câmbio disponibilizada pelo Banco Central do Brasil na data do fato gerador, nas transmissões causa mortis, ou na data imediatamente anterior à do lançamento, nos casos de doação.

Art. 20. Na transmissão de **veículos automotores** será adotada a base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

Art. 21. A **base de cálculo**, na transmissão de:
I – bens e direitos negociados em bolsa de valores, é o valor de cotação média do pregão realizado na data do fato gerador, nas transmissões causa mortis, ou do último pregão realizado antes da data de lançamento, nos casos de doação.
II – títulos da dívida pública, é o valor da cotação oficial na data do fato gerador, nas transmissões causa mortis, ou do lançamento, nos casos de doação.
Parágrafo único. Nas transmissões causa mortis referidas no inciso I do caput deste artigo, não havendo pregão na data do fato gerador, a base de cálculo será o valor da cotação média do último pregão realizado anteriormente.

Art. 22. Na transmissão de **ações não negociadas em bolsas**, quotas ou outros títulos de participação em sociedade simples ou empresária, a base de cálculo será apurada conforme o valor de mercado da sociedade, com base no montante do patrimônio líquido registrado no balanço patrimonial anual do exercício imediatamente anterior ao do fato gerador.
§1º Quando o valor do patrimônio líquido não corresponder ao valor de mercado, a autoridade fiscal poderá proceder aos ajustes necessários à sua determinação, conforme as normas e práticas contábeis aplicáveis à apuração de haveres e à avaliação patrimonial.
§2º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, à transmissão de acervo patrimonial de empresário individual.

Art. 23. Na transmissão causa mortis de **valores e direitos relativos a planos de previdência complementar com cobertura por sobrevivência, estruturados sob o regime financeiro de capitalização, tais como Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL)**

ou Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), para os beneficiários indicados pelo falecido ou pela legislação, a base de cálculo é:
I – o valor total das quotas dos fundos de investimento, vinculados ao plano de que o falecido era titular na data do fato gerador, se o óbito ocorrer antes do recebimento do benefício; ou
II – o valor total do saldo da provisão matemática de benefícios concedidos, na data do fato gerador, se o óbito ocorrer durante a fase de recebimento da renda.

Art. 24. Na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos,
a base de cálculo é:
I – o **valor integral** do bem na:
a) transmissão do domínio pleno;
b) doação com reserva de usufruto ou outro direito real;
c) transmissão da nua-propriedade, sendo o transmitente o último titular do domínio pleno;
d) instituição de fideicomisso;
e) transmissão do domínio útil relativo à enfiteuse; e
f) transmissão da propriedade resolúvel.
II – **50% (cinquenta por cento) do valor do bem** na transmissão da nua-propriedade, não sendo o transmitente o último titular do domínio pleno;
III – **50% (cinquenta por cento) do valor do bem** na:
a) instituição de usufruto, uso e habitação; e
b) instituição e transmissão do direito de superfície.
IV – o **valor integral** do bem na transmissão da posse.
§1º No caso de promessa de compra e venda, devidamente registrada, a base de cálculo será proporcional:
I – sendo transmitente o promitente vendedor, à parcela ainda não quitada do valor do bem;
II – sendo transmitente o promitente comprador, à parcela já quitada do valor do bem.
§2º Na transmissão de direitos relativos a bens adquiridos por meio de alienação fiduciária, a base de cálculo será proporcional à parcela já quitada do valor do bem.
§3º Resolução do Secretário de Estado de Fazenda pode estabelecer, como limite mínimo para fixação do valor do bem, dentre outros critérios:
I – valor fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, em se tratando de imóvel urbano ou de direito a ele relativo; ou
II – valor total do imóvel informado pelo contribuinte para efeito do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, em se tratando de imóvel rural ou de direito a ele relativo.
§4º Constatado que os valores mencionados nos incisos do § 3º deste artigo são inferiores aos de mercado, poderão ser aplicados índices de ajuste aos mesmos.

> **Art. 25.** Na transmissão de bens móveis ou de direitos a eles relativos, a fixação da base de cálculo observará, além da previsão dos artigos específicos contidos nesta seção, o disposto no art. 24, no que couber.

A lei carioca traz diversas regras acerca da **base de cálculo do ITD**. Comecemos pela **regra de ouro** que diz que a base de cálculo do imposto é o valor de mercado do bem e de seus direitos. O Estado pode, ainda, estabelecer um valor mínimo (= piso) para os bens e direitos transmitidos, por meio de Resolução do Secretário da Fazenda (não precisa ser por lei). É o que dispõe o **art. 15**.

Voltando ao **art. 14**, percebam que a lei carioca optou por excluir da base de cálculo do imposto os seguintes valores:

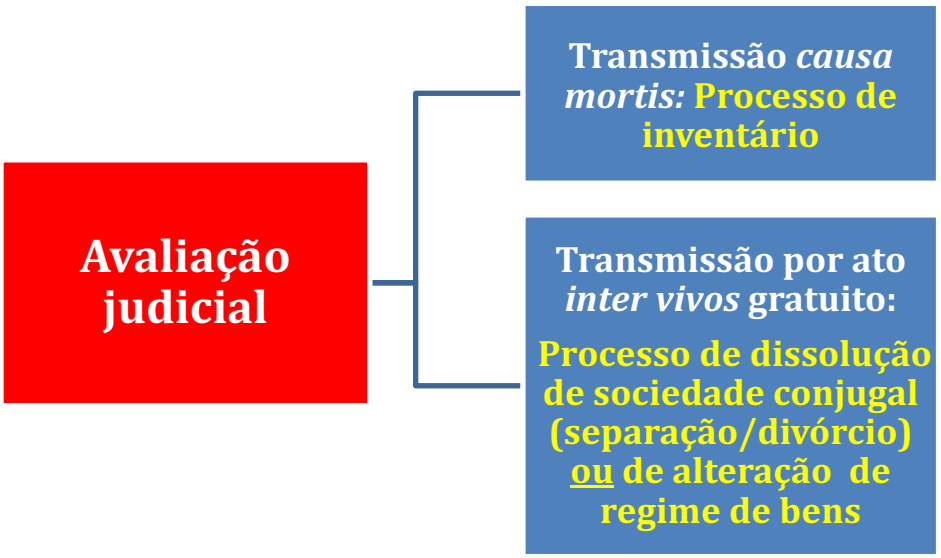
- Dívidas do falecido ou que onerem o bem doado, desde que não tenham sido levadas em conta por ocasião da atribuição do valor de mercado ao bem ou que estejam acobertadas por seguro total; (**por exemplo**: imóvel financiado pelo de cujus que esteja acobertado por seguro total, de forma que, por ocasião do falecimento, a instituição financeira dará como quitado o bem. Nesse caso, o valor de mercado do imóvel será integralmente tributado).

- Despesas de funeral

Tal disposição vai de encontro com o previsto no **art. 1.847 do Código Civil**:

> **Art. 1.847. Calcula-se a legítima** sobre o valor dos bens existentes na abertura da sucessão, abatidas as dívidas e as despesas do funeral, adicionando-se, em seguida, o valor dos bens sujeitos a colação.

O **art. 16** dispõe sobre as situações que ensejam a avaliação judicial dos bens transmitidos. São elas:

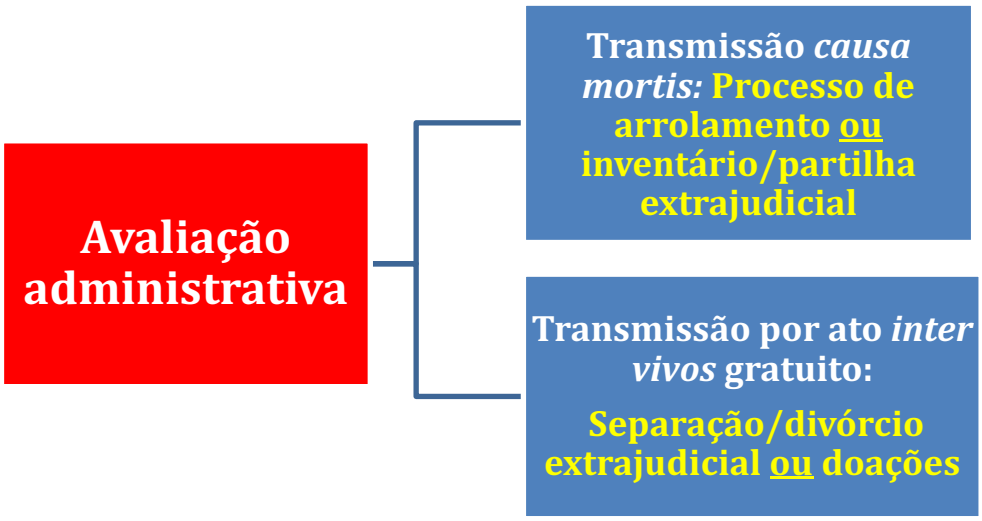


Não haverá necessidade de avaliação judicial, mesmo nas situações acima descritas, quando:

a) a Fazenda concordar com o valor declarado pelas partes, sendo todas elas civilmente capazes;

b) as partes concordarem com o valor apurado pela Fazenda.

Já o **art. 17** dispõe sobre as situações em que será feita a avaliação administrativa dos bens transmitidos. São elas:



A partir do **art. 18**, vemos as regras aplicáveis a cada espécie de bem, para fins de apuração do seu valor.

No próprio **art. 18** há a regra para apuração de valor, quando for efetuada transmissão de **moeda nacional** (em espécie, saldo em conta ou aplicação financeira, inclusive quotas de fundos de investimento). Nesse caso, há critérios distintos, a depender do tipo de transmissão.

I. Nas transmissões causa mortis: valor do montante na data da ocorrência do fato gerador (abertura da sucessão);

II. Nas transmissões por doação: valor do montante na data do lançamento.

O **art. 19** fala da transmissão de **moeda estrangeira**. A regra é semelhante à da moeda nacional, só que deverá ser levado em conta o **câmbio na data do fato gerador** (em se tratando de transmissões causa mortis) **ou** na **data do lançamento** (em se tratando de transmissões por doação).

Para **veículos automotores**, a base de cálculo a ser considerada, para quaisquer transmissões sujeitas à incidência do ITD, será a mesma adotada para o cálculo do IPVA (art. 20).

Para **títulos e ações negociadas em bolsas de valores**, será considerado o valor da **cotação média do pregão na data do fato gerador** (transmissões causa mortis) **ou do último pregão antes da data do lançamento** (doações). **Um detalhe**: em se tratando de transmissões causa mortis, caso não haja pregão ou oferta dos título/ações na data do fato gerador, será considerado o valor da cotação média no dia anterior (art. 21, I).

Já para **títulos da dívida pública**, considerar-se-á o **valor oficial na data do fato gerador** (transmissões causa mortis) **ou na data do lançamento** (doações). É o que dispõe o art. 21, II.

Em se tratando de **ações não negociadas em bolsas de valores**, será considerado o **valor patrimonial** (= de mercado) das referidas ações, com base no patrimônio líquido do exercício anterior ao do fato gerador (art. 22). Isso é comum na transmissão de quotas de capital de empresas

de capital fechado. Ou seja, tais quotas não são negociadas em Bolsas de Valores. Nesse caso, a base de cálculo é o valor patrimonial (e não o nominal) de cada quota.

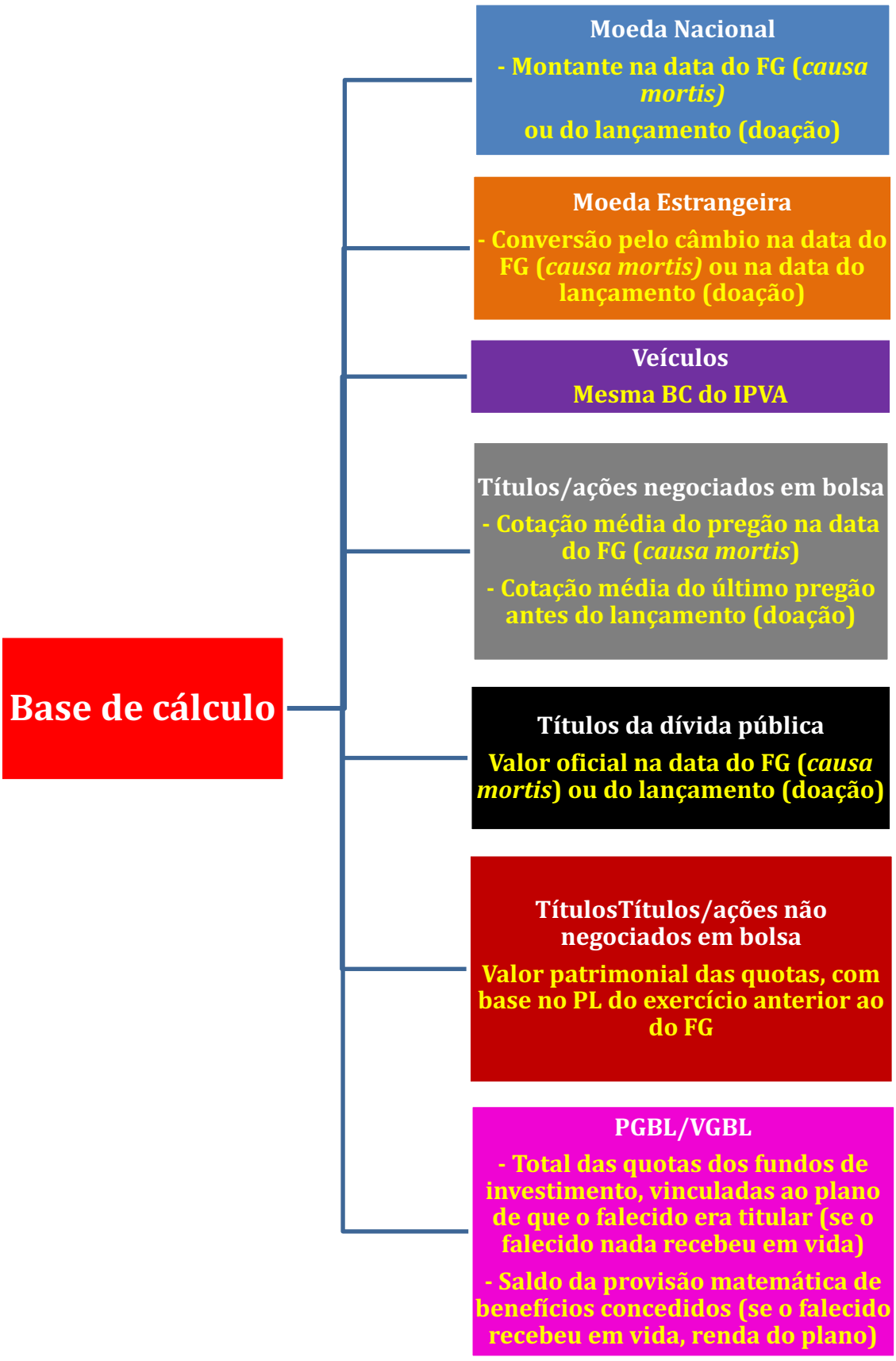
O art. 23 é polêmico. Rsrs. Mas, obviamente, devemos levá-lo em consideração para todos os efeitos. Ele fala da apuração de valores de PGBL e VGBL (normalmente não tributados em nenhum Estado). O Rio de Janeiro não quer saber de aliviar e estabeleceu os seguintes critérios:

a) Se o falecido não chegou a receber valor algum de benefício em vida (PGBL ou VGBL): total das quotas dos fundos de investimento, vinculados ao plano de que o falecido era titular;

b) Se o falecido começou a receber, em vida, renda dos planos: total do saldo da provisão matemática de benefícios concedidos.

"Professor, preciso decorar isso ?". Sinceramente, acho muito improvável que a prova exija esses detalhes. Se você já tiver estudado tudo duas vezes até a data da prova, beleza, tente decorar. Senão, deixe de lado.

Vamos ver um resumão sobre os critérios de avaliação dos bens transmitidos na página seguinte:


Base de cálculo
Moeda Nacional
- Montante na data do FG (causa mortis)
ou do lançamento (doação)
Moeda Estrangeira
- Conversão pelo câmbio na data do FG (causa mortis) ou na data do lançamento (doação)
Veículos
Mesma BC do IPVA
Títulos/ações negociados em bolsa
- Cotação média do pregão na data do FG (causa mortis)
- Cotação média do último pregão antes do lançamento (doação)
Títulos da dívida pública
Valor oficial na data do FG (causa mortis) ou do lançamento (doação)
TítulosTítulos/ações não negociados em bolsa
Valor patrimonial das quotas, com base no PL do exercício anterior ao do FG
PGBL/VGBL
- Total das quotas dos fundos de investimento, vinculadas ao plano de que o falecido era titular (se o falecido nada recebeu em vida)
- Saldo da provisão matemática de benefícios concedidos (se o falecido recebeu em vida, renda do plano)

O **art. 24, em seus incisos,** estabelece situações em que a base de cálculo do ITD será reduzida. Ora, **como regra**, a base de cálculo é o valor integral do bem. Então vocês só precisam memorizar as exceções à regra. Vejamos:

*** A base de cálculo será de 50% do valor do bem na:**

a) transmissão da nua-propriedade, não sendo o transmitente o último titular do domínio pleno. **Por exemplo:** O proprietário do imóvel resolve reservar para si o usufruto e transferir a nua-propriedade do bem em favor do filho. Esse filho vem a falecer e é processada a transmissão causa mortis de seus bens em favor dos herdeiros (netos do proprietário). Nesse caso, a base de cálculo relativa ao imóvel será reduzida em 50%, pois o transmitente (filho) não foi o último titular do domínio pleno (era o pai). Não custa destacar que a nua-propriedade

b) instituição do usufruto, uso e habitação (já falamos do conceito de usufruto na aula).

c) instituição e transmissão do direito de superfície. O direito de superfície está disciplinado nos arts. 1.369 a 1.377 do Código Civil. Não precisa abrir o código para entender o instituto. Não é o objetivo do curso. O direito de superfície é concedido pelo proprietário ao superficiário que pode construir ou plantar algo no terreno concedido. Instituída a superfície, há a formação de dois patrimônios, advindos do domínio útil (superficiário) e do domínio direto (concedente). Um exemplo é o proprietário de um terreno que cede o direito de superfície para uma empresa construir um shopping center e explorá-lo pelo prazo fixado (beeem longo, nesse caso).

*** A base de cálculo será proporcional:**

d) à parcela ainda não quitada do valor do bem, em se tratando de promessa da compra e venda, devidamente registrada, quando o transmitente for o promitente vendedor.

e) à parcela já quitada do valor do bem, em se tratando de promessa da compra e venda, devidamente registrada, quando o transmitente for o promitente comprador.

f) à parcela já quitada do valor do bem, por ocasião da transmissão de direitos relavitos a bens adquiridos por alienação fiduciária.

Vocês se lembram que falei da possibilidade de o Secretário da Fazenda, por meio de resolução, estipular pisos para os valores venais ? No **parágrafo 3º do art. 24**, a lei já dá alguns parâmetros que poderão ser utilizados, em se tratando da transmissão de bens imóveis.

- Sendo rural: valor informado para efeitos do **ITR**.

- Sendo urbano: valor informado para efeitos do **IPTU**.

8 – Das Alíquotas

Art. 26. O imposto é calculado aplicando-se, sobre o valor fixado para a base de cálculo, considerando-se a totalidade dos bens e direitos transmitidos, a alíquota de:
I – 4,0% (quatro e meio por cento), para valores até 70.000 UFIR-RJ;
II – 4,5% (quatro e meio por cento), para valores acima de 70.000 UFIR-RJ e até 100.000 UFIR-RJ;
III – 5,0% (cinco por cento), para valores acima de 100.000 UFIR-RJ e até 200.000 UFIR-RJ;
IV – 6% (seis por cento), para valores acima de 200.000 UFIR-RJ até 300.000 UFIR-RJ;
V – 7% (sete por cento), para valores acima de 300.000 UFIR-RJ e até 400.000 UFIR-RJ;
VI – 8% (oito por cento) para valores acima de 400.000 UFIR-RJ
§1º **Em caso de sobrepartilha que implique a mudança de faixa de alíquotas, será cobrada a diferença do imposto**, com os acréscimos legais, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 37, caso não comprovados os requisitos previstos no Código de Processo Civil.
§2º Aplica-se a **alíquota vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador**.

Alíquotas vigentes A partir de 16/02/2018
4,0% (quatro por cento), para valores até 70.000 UFIR-RJ;
4,5% (quatro e meio por cento), para valores acima de 70.000 UFIR-RJ e até 100.000 UFIR-RJ
5,0% (cinco por cento), para valores acima de 100.000 UFIR-RJ e até 200.000 UFIR-RJ
6% (seis por cento), para valores acima de 200.000 UFIR-RJ e até 300.000 UFIR-RJ
7% (sete por cento), para valores acima de 300.000 UFIR-RJ e até 400.000 UFIR-RJ
8% (oito por cento) para valores acima de 400.000 UFIR-RJ

Percebam que **as alíquotas** do imposto **são progressivas**. Elas vão aumentando, conforme aumenta o valor da base de cálculo. E **não há** diferenciação de alíquotas de acordo com o **tipo de transmissão**.

Para calcular o ITD, portanto, basta fazer o seguinte:

1) Vejam o valor total dos bens transmitidos;

2) Vejam a alíquota correspondente, a ser aplicada, na lei.

Exemplo) Paulo resolve doar um montante no valor de 150.000 UFIRs-RJ à Márcia. Qual o ITD devido na referida transmissão ?

De acordo com o inciso III do art. 26, a alíquota aplicável à referida transmissão é de 5%. Suponha uma UFIR-RJ de R$ 3.

Logo, o ITD será igual a 450.000 x 0,05 = **R$ 22.500,00.**

Segundo o **parágrafo 1º**, havendo sobrepartilha, deverá ser apurada novamente a base de cálculo do ITD, para fins de enquadramento nas faixas. Se houver mudança de faixa, será recalculado o imposto (com os acréscimos cabíveis) relativo à parte que já foi recolhida. O que isso significa ? Se houver sobrepartilha de um bem que não tenha constado da partilha "original" por alguma razão, **há que se considerar a soma dos valores (da partilha e da sobrepartilha) para fins do enquadramento da base de cálculo nas faixas respectivas e, consequentemente, da apuração do imposto a ser recolhido**.

Isso acontece bastante com imóveis rurais. Às vezes os herdeiros não têm a documentação completa de tais imóveis, comprovando a área exata deles (afetando a apuração do seu valor). Então, esses bens (e alguns outros, de acordo com o art. 669 do CPC) ficam sujeitos à sobrepartilha.

Exemplo) O quinhão recebido por Dimulé, por ocasião do falecimento do seu pai, monta em 90.000 UFIRs-RJ (suponhamos uma UFIR-RJ de R$ 3). Respeitador da lei, mesmo em luto, Dimulé efetuou o recolhimento do imposto, no valor de R$ 12.150 (**BC 90.000 x 3 // Alíquota 4,5%**).

Passados 3 anos, Dimulé descobriu que seu pai "miguelava" o patrimônio dele (que gostava de esbanjar) e, em razão disso, foi processada uma sobrepartilha desses bens, que resultou num total de 40.000 UFIRs-RJ. Se olhássemos isoladamente para a sobrepartilha, ele deveria recolher mais 4% sobre esse total (40.000 x 3 = 120.000 reais), o que daria R$ 4.800,00. TODAVIA, o correto é somar os valores recebidos na partilha e na sobrepartilha e aplicar a alíquota correspondente. No caso, o total recebido por Dimulé é de 130.000 UFIRs-RJ. Assim sendo, deve ser aplicada a alíquota de 5% sobre o total e exigida do Dimulé a diferença do valor (será abatido do total o valor já recolhido). Ficaríamos assim:

5% (alíquota)x 130.000 (BC em UFIRs-RJ) x 3 (valor da UFIR-RJ) **= 19.500,00.**

Porém, como foi falado, Dimulé recolheu R$ 12.150,00 por ocasião da partilha. Agora, ele deverá recolher **R$ 7.350,00** (e não aqueles R$ 4.800,00 que vimos, sem somarmos os valores recebidos na partilha e na sobrepartilha).

Não custa destacar, por fim, que a alíquota aplicável à respectiva transmissão (seja ela causa mortis ou doação) é aquela **vigente à data da ocorrência do fato gerador**.

Logo, pouco importa se a sobrepartilha – no exemplo visto – se der anos depois da partilha "original". Ainda que a alíquota tenha sido alterada nesse período, por ocasião da apuração do tributo devido, será considerada a alíquota vigente à data da abertura da sucessão, nesse caso (em função do princípio da ultra-atividade da lei tributária, nos termos do art. 144, caput, do CTN).

> **Art. 144.** O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação **e rege-se pela lei então vigente**, ainda que posteriormente modificada ou revogada

9 – Da Constituição do Crédito Tributário

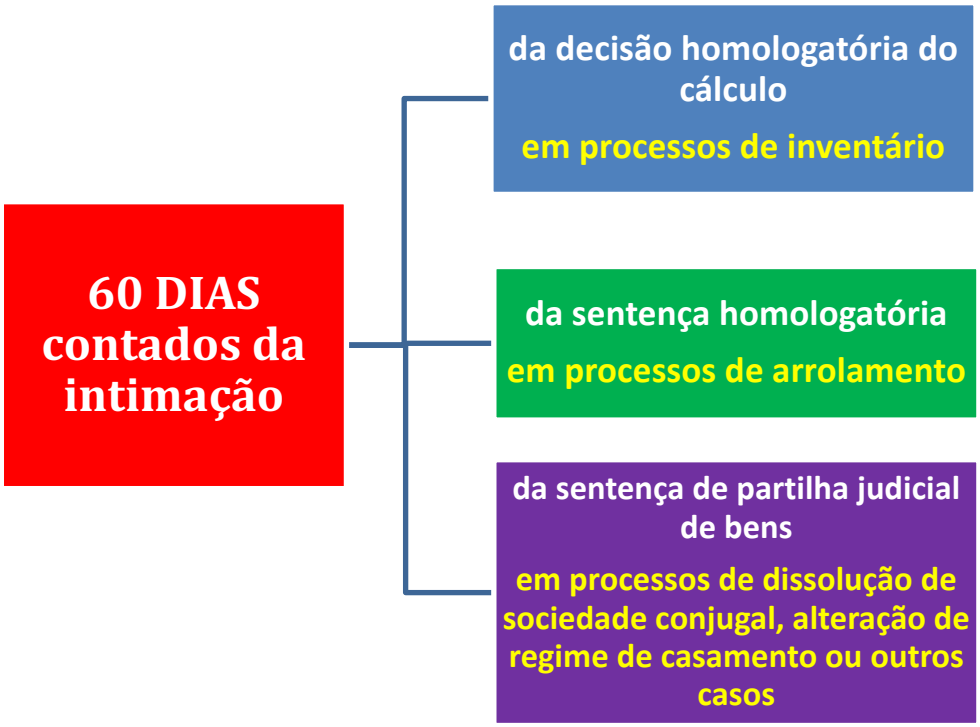
Começaremos vendo a parte relativa à **declaração:**

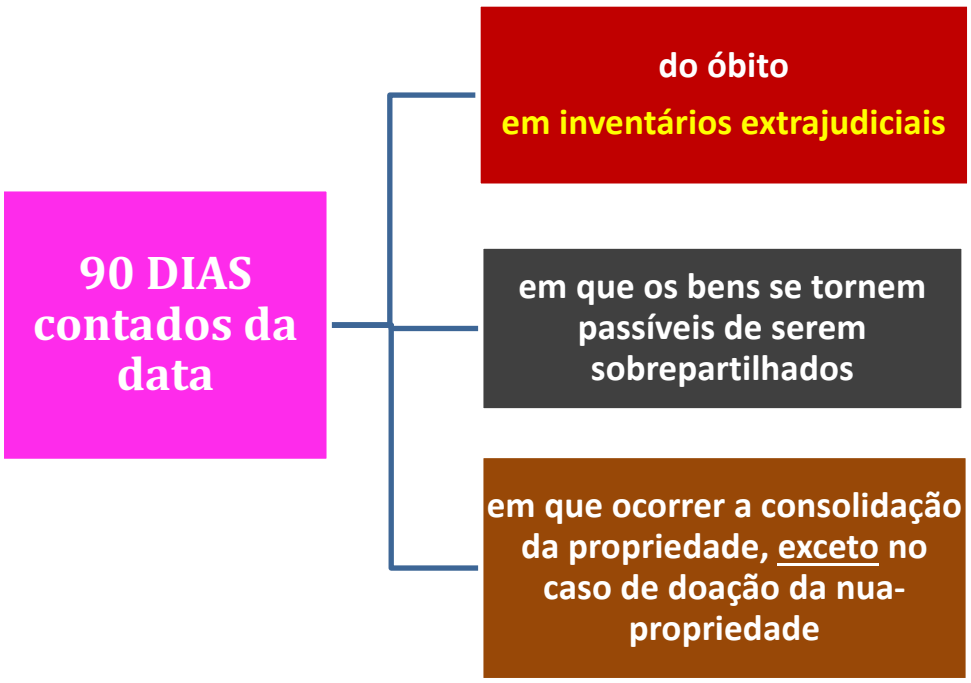
> **Art. 27.** O sujeito passivo deverá prestar ao Fisco **declaração relativa à ocorrência do fato gerador do ITD e aos bens e direitos transmitidos, contendo todas as informações indispensáveis à efetivação do lançamento**, conforme previsto na legislação.
> §1º - Não produzirá efeitos a declaração que não contiver as informações necessárias à efetivação do lançamento, bem como as declarações realizadas para a simulação do cálculo do imposto, podendo ser cancelada por petição simples a qualquer tempo.
> §2º A declaração é obrigatória também nos casos de imunidade, não incidência, isenção ou suspensão do imposto, ressalvados os casos previstos no §2º do art. 9º.
> §3º A declaração relativa à doação deverá ser prestada pelo donatário ou, caso não cumprida a obrigação, pelo doador.
> §4º O sujeito passivo deverá prestar a declaração:
> **I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da intimação:**
> a) da decisão homologatória do cálculo, na transmissão causa mortis que se processe sob o rito de inventário;
> b) da sentença homologatória, quando o inventário se processar sob a forma de arrolamento; ou
> c) da sentença de partilha judicial de bens, em especial nos casos de dissolução conjugal, alteração do regime de bens ou extinção de condomínio.
> **II – no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data:**
> a) do óbito, nas sucessões processadas de forma extrajudicial;
> b) em que os bens se tornem passíveis de serem sobrepartilhados, desde que comprovados os requisitos previstos no Código de Processo Civil; ou
> c) em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade, exceto no caso de doação da nua-propriedade.
> III – **antes da ocorrência da doação**, com ou sem a lavratura de instrumento público ou particular, ainda que fora do estado; ou
> IV – na forma e prazos estabelecidos em resolução do Secretário de Estado de Fazenda, nos casos previstos no art. 13.

Pessoal, a lei carioca prevê a necessidade de o sujeito passivo apresentar declaração ao Fisco para que esse possa apurar o imposto devido. Com base no **art. 147 do CTN e no art. 28 da nossa lei** (que veremos daqui a pouco), podemos afirmar que, como regra, a modalidade de lançamento aplicável ao ITD é a **"por declaração" (ou mista).**

> **Art. 147.** O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

Agora falaremos sobre os prazos para que essa declaração seja prestada ao Fisco. Vejamos:





E, por fim, em se tratando de doação, independentemente de lavratura de instrumento público ou particular, **o sujeito passivo é obrigado a apresentar a declaração antes da ocorrência da referida doação**, ainda que ela seja processada fora do Estado do RJ.

Vejamos, agora, a parte relativa ao **lançamento:**

Art. 28. O ITD é tributo lançado pela autoridade fiscal com base na declaração do sujeito passivo e na avaliação judicial ou administrativa dos bens e direitos transmitidos.
§1º O **prazo para impugnação do lançamento é de 30 (trinta) dias** contados da data de ciência do lançamento pelo contribuinte, que se realizará:
I – **pelo recebimento da guia de lançamento**, inclusive quando emitida por meio eletrônico; ou
II – **pela intimação relativa a lançamento de ofício.**
§2º Não ocorrido o fato gerador, o contribuinte deverá requerer o cancelamento da guia de lançamento, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de vencimento do imposto, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso VI do caput do art. 37.
§3º Por ocasião do lançamento, o valor do imposto apurado será atualizado monetariamente, desde a data da avaliação ou do fato gerador, conforme o caso, de acordo com o índice adotado pela Fazenda.
§4º Quando o lançamento for realizado com base:
I – na avaliação administrativa dos bens e direitos transmitidos, **poderá ser revisto de ofício pela autoridade fiscal** quando se comprove falsidade, erro ou omissão na declaração referida no art. 27, bem como nas demais hipóteses previstas na legislação, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública;
II – no valor dos bens e direitos transmitidos informados pelo sujeito passivo, sem prévia avaliação administrativa, com o efetivo recolhimento do imposto, **ficará sujeito à posterior homologação pela autoridade fiscal.**

Art. 29. O direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações necessárias à formalização do crédito tributário, obtidas por meio da declaração de que trata o art. 27.

O **art. 28, *caput*,** começa falando, novamente, sobre a modalidade de lançamento que, em regra, é aplicável ao ITD (**por declaração**). Todavia, o **parágrafo 4º, em seus incisos I e II**, trata de situações em que o imposto será lançado de ofício ou por homologação. As situações que ensejam

o lançamento de ofício, provavelmente, vocês já conheciam do Direito Tributário (**art. 149 do CTN**). Já o lançamento por homologação é excepcional e acontecerá quando o sujeito passivo declarar os valores dos bens e efetuar o recolhimento sem prévia avaliação administrativa. Na prática, isso tem maiores chances de ocorrer quando estivermos diante de uma doação de bens móveis, sem que haja a lavratura de instrumento particular ou público.

O **parágrafo 2º do art. 28** fala da necessidade de cancelamento da guia de recolhimento em razão da não realização do fato gerador do ITD.

Exemplo) Dudu resolve doar um carro para um amigo. Ele faz a declaração e gera a guia de recolhimento respectiva. Ocorre que no dia seguinte ao da geração da guia, esse amigo ganhou um carro num sorteio feito em um shopping center. O amigo agradece e recusa o presente. Dudu desiste, portanto, de fazer a doação. Nesse caso, ele deverá solicitar o cancelamento da guia de recolhimento gerada, **em 60 dias a contar do vencimento do imposto**, sob pena de multa.

O **art. 29**, por sua vez, trata de expandir o texto do CTN, ao estipular o marco inicial do prazo decadencial do ITD. Vejamos o que diz a lei geral (**CTN**):

> **Art. 173.** O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
> I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Vejamos, agora, o que diz a lei carioca do ITD:

> **Art. 29.** O direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado **com base nas informações necessárias à formalização do crédito tributário, obtidas por meio da declaração de que trata o art. 27.**

Perceberam a diferença ? Diversos fiscos estaduais têm exigido o ITD referente a fatos geradores ocorridos a qualquer tempo, inclusive aos que se deram depois de transcorrido o prazo decadencial, de acordo com a regra do art. 173, I, do CTN. A lei carioca considera que a contagem

do prazo decadencial só é iniciada quando a Fazenda Pública é cientificada da ocorrência do fato imponível, ficando suspenso até este momento. Segue um julgado no âmbito administrativo:

> *Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro*
> *2ª Câmara*
> *Acórdão nº 9.764*
> *Sessão de 07/02/2012*
> *ITD. PRELIMINAR. DECADÊNCIA.*
> *O ITD é um imposto cujo lançamento é efetuado pelo fisco estadual com base nas informações prestadas pelo contribuinte ou por terceiros, conforme dispõe o artigo 147 do CTN.* ***O dies a quo para contagem da extinção do direito de o fisco estadual efetuar o lançamento inicia-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em houve a ciência do Fisco da ocorrência do fato gerador****. Ex-vi do artigo 173, I, do CTN. Afastada em preliminar de mérito a decadência. (Grifo nosso).*

O que se questiona aqui é a imposição criada pelos legislador carioca, em desacordo com o CTN – que é a norma apta a tratar de prescrição e decadência em matéria tributária –, no sentido de que o sujeito passivo tem a obrigação de dar ciência da ocorrência do fato imponível, sob pena de o prazo decadencial não ter a sua contagem iniciada.

Mas o que vale para a gente é o que está previsto na lei carioca, certo ? Então vamos ficar com a literalidade do **art. 29 da Lei 7.174/15.**

10 – Do Pagamento do ITD

Art. 30. O imposto deverá ser pago, a critério do contribuinte:
I - integralmente, no prazo de **60 (sessenta) dias** contados da ciência do lançamento; ou
II - em quatro parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem acréscimo, vencida a primeira no prazo de **30 (trinta) dias** contados da ciência do lançamento, não se aplicando o disposto no §5º do art. 173 do Decreto-Lei nº 05, de 15 de março de 1975.
§1º No caso de doação realizada com ou sem a lavratura de instrumento público ou particular, ainda que fora do Estado, o imposto deverá ser pago **antes da ocorrência do fato gerador**, dentro dos prazos estabelecidos no caput deste artigo.
§2º Nas hipóteses referidas no art. 13, o imposto será retido e recolhido na forma e prazos estabelecidos em Resolução do Secretário de Estado de Fazenda.
§3º Quando constituído por meio de **auto de infração**, o prazo para pagamento do crédito tributário é de **30 (trinta) dias** contados da intimação.
§4º O crédito tributário não pago nos prazos previstos neste artigo sofrerá os acréscimos moratórios previstos no art. 173 do Decreto-Lei nº 05 de 15 de março de 1975.
§ 5º Em caso de inventário judicial, os herdeiros poderão se utilizar do montante constante do espólio para fins de quitação do ITD.

Art. 31. **Fica permitido o parcelamento do imposto vencido, em até 24 (vinte e quatro) meses sucessivos**, nos termos e condições estabelecidos em Resolução do Secretário de Estado de Fazenda.
Parágrafo único - O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser ampliado por meio de decreto, em até 60 (sessenta) meses sucessivos.

Art. 32. Para a liquidação de créditos tributários relativos ao imposto fica autorizada, conforme estabelecido pelo Poder Executivo, a compensação dos mesmos com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda, correspondentes a valores concernentes ao ITD pagos indevidamente ou a maior.

Antes de tudo: não confundam os prazos de pagamento com os prazos para o sujeito passivo apresentar a declaração ao Fisco (**vimos no capítulo anterior**).

Quem deu uma olhada nos dispositivos já ficou com a seguinte dúvida: *"professor, o parcelamento pode ser em 4 ou em 24 vezes ?"*. Calma... Vamos ver a diferença.

Nos **incisos I e II**, temos as seguintes possibilidades:

I. Pagamento **integral em 60 dias** contados da ciência do lançamento (quando for feito por declaração).

II. Pagamento **parcelado em 4 vezes, sem acréscimo, devendo a primeira parcela ser paga em 30 dias** contados da ciência do lançamento (quando for feito por declaração).

Já nos **parágrafos 3º e 4º do art. 30**, temos esses outros prazos:

III. Pagamento **antes da ocorrência do fato gerador**, em se tratando de doação (obviamente nos casos em que o lançamento é feito exclusivamente por **homologação**).

IV. Pagamento em **30 dias** contados da intimação, quando o lançamento for feito de ofício (por meio de **auto de infração**).

De acordo com o **art. 31,** **quando vencido**, o crédito tributário poderá ser parcelado em **até 24 vezes**, em regra. Excepcionalmente, o parcelamento poderá ser feito em até 60 vezes, caso haja decreto nesse sentido. Perceberam a diferença desse parcelamento para aquele do **art. 30, II** ? Aqui estamos falando de um crédito tributário já vencido. Naquele caso do **art. 30, II**, não.

Por fim, o **art. 32** fala da possibilidade de o sujeito passivo compensar crédito tributário relativo ao ITD com créditos líquidos e certos que ele possua contra a Fazenda, desde que também relativos ao mesmo imposto.

11 – OBRIGAÇÕES DE TERCEIROS

Art. 33. Os titulares ou responsáveis do Tabelionato de Notas, do Registro de Títulos e Documentos, do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do Registro de Imóveis, do Registro de Distribuição, do Registro Civil das Pessoas Naturais e do Registro de Contratos Marítimos, de acordo com suas atribuições, prestarão à Secretaria de Estado de Fazenda, em prazo **não superior a 60 (sessenta) dias corridos**, informações referentes:
I - à celebração de escritura ou ao registro de doação;
II - à instituição e à extinção de direitos reais ou de fideicomisso;
III - à alteração de contrato social que constitua fato gerador do imposto;
IV - aos títulos judiciais ou particulares translativos de direitos reais ou possessórios sobre móveis e imóveis;
V - aos testamentos e atestados de óbito; e
VI - a outros eventos ou atos, como dispuser resolução do Secretário de Estado de Fazenda.
Parágrafo único - Os serventuários mencionados no caput deste artigo ficam obrigados a exibir à autoridade fiscal livros, registros, fichas e outros documentos que estiverem em seu poder, bem como entregar, se solicitadas, fotocópias ou certidões de inteiro teor, independentemente do pagamento de emolumentos.

Art. 34. Sem o prévio recolhimento do imposto, não se fará a lavratura, o registro ou a averbação, nos termos da lei, **dos atos, instrumentos ou títulos relativos à transmissão de imóveis ou de direitos reais imobiliários,** ou à ocorrência de fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade, inclusive formais de partilha e cartas de adjudicação, **bem como os referentes à transmissão de títulos, de créditos, de ações, de quotas, de valores e de outros bens móveis de qualquer natureza ou de direitos a eles relativos.**
Parágrafo único - Para a comprovação do recolhimento do imposto, ou de sua inexigibilidade, os oficiais de registro público, tabeliães, escreventes e demais serventuários deverão, no ato da lavratura, registro ou averbação dos atos, instrumentos ou títulos referidos no caput deste artigo, realizar consulta de autenticidade da declaração e da guia de lançamento, bem como da quitação ou exoneração do ITD.

Art. 35. Sem o prévio recolhimento do imposto, não se fará a averbação ou registro dos atos sujeitos à competência da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro que constituam fato gerador do imposto.
Parágrafo único - A Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro enviará à Secretaria de Estado de Fazenda informações sobre os atos referidos no caput deste artigo, em **prazo não superior a 60 (sessenta) dias corridos**.

> **Art. 36.** As autoridades judiciárias e os escrivães darão vista aos representantes judiciais do Estado:
> I - dos processos em que sejam inventariados, avaliados, partilhados ou adjudicados bens de espólio, ressalvados os inventários processados por arrolamento, e dos de liquidação de sociedades em virtude de falecimento de sócio;
> II - de precatórias ou rogatórias para avaliação de bens ou direitos alcançados pela incidência do imposto; e
> III - de quaisquer outros processos nos quais se faça necessária a intervenção da Fazenda para evitar evasão do imposto

Os **arts. 33 a 36** trazem diversas obrigações de terceiros, mas nada que seja muito relevante ou complexo.

Na verdade, essas obrigações decorrem do art. 197 do CTN:

> **Art. 197.** Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:
> I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

Logo, é absolutamente normal que todas aquelas pessoas relacionadas nos **arts. 33 a 36** prestem informações ao Fisco do RJ sobre situações que constituam fatos geradores do ITD.

"Ah, mas o sujeito passivo não precisa declarar ?". Sim. Mas nem sempre ele o faz. Sem contar que ele pode fazer, mas beeem depois do prazo estipulado. Então os terceiros obrigados irão prestar as já mencionadas informações ao Fisco em **prazo não superior a 60 dias corridos**. As questões de ITD praticamente nunca cobram o conhecimento desses dispositivos relativos às obrigações de terceiros (qualquer que seja a banca). Então não creio que esse seja um ponto que vocês devam se preocupar muito.

12 – PENALIDADES

Art. 30. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeita o infrator à aplicação das seguintes penalidades:
I - a quem não prestar a declaração nos prazos previstos no §4º do art. 27 ou no art. 46, será aplicada MULTA de 10% (dez por cento) do valor do imposto devido, acrescida de 10 (dez) pontos percentuais a cada doze meses adicionais, até o limite de 40% (quarenta por cento) do imposto devido, ou MULTA de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto devido, quando constatada a infração no curso de procedimento fiscal;
II - a quem não prestar a declaração nos prazos previstos no §4º do art. 27, quando não exigível o imposto, será aplicada MULTA de valor equivalente a 450 (quatrocentas e cinquenta) UFIRs-RJ por bem ou direito, cobrada em dobro quando constatada a infração no curso de procedimento fiscal, não superior às multas previstas no inciso I do caput deste artigo, caso fosse exigível o imposto;
III - a quem prestar a declaração com omissão ou inexatidão que provoque a redução total ou parcial do valor do imposto, inclusive relativa a imunidade, não incidência, isenção ou suspensão, será aplicada MULTA de 20% (vinte por cento) do valor do imposto não pago, ou MULTA de 100% (cem por cento) do valor do imposto não pago, quando caracterizada a intenção fraudulenta no curso de procedimento fiscal, ficando dispensada a MULTA caso feita a retificação antes da data inicial de vencimento do imposto;
IV - a quem falsificar ou alterar documento de arrecadação ou que tenha servido de base para o lançamento, ou utilizar documento falsificado ou alterado como comprovante de quitação do imposto, será aplicada MULTA de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto não pago, não inferior a valor equivalente a 1.000 (mil) UFIRs-RJ por documento;
V - a quem não requerer a abertura do processo judicial de inventário e partilha dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, será aplicada MULTA de 10% (dez por cento) do valor do imposto devido, cobrada em dobro quando constatada a infração no curso de procedimento fiscal;
VI - a quem não requerer o cancelamento da guia de lançamento, quando não ocorrido o fato gerador, no prazo previsto no §2º do art. 28, será aplicada MULTA de valor equivalente a 450 (quatrocentas e cinquenta) UFIRs-RJ, cobrada em dobro quando constatada a infração no curso de procedimento fiscal;
VII - a quem não prestar, ou prestar de forma incompleta, as informações previstas no art. 33, será aplicada MULTA de 1% (um por cento) do valor não informado, cobrada em dobro quando constatada a infração no curso de procedimento fiscal, não inferior a valor equivalente a 1.000 (mil) UFIRs-RJ;
VIII - a quem não recolher o imposto na forma e prazos estabelecidos na resolução referida no §2º do art. 30, será aplicada MULTA de 10% (dez por cento) do valor do

imposto retido e não recolhido, cobrada em dobro quando constatada a infração no curso de procedimento fiscal, não inferior a valor equivalente a 1.000 (mil) UFIRs-RJ;
IX - a quem não realizar a consulta que comprove a autenticidade da guia de lançamento, conforme previsto no parágrafo único do art. 34, será aplicada MULTA de 10% (dez por cento) do valor do imposto não pago, não inferior a valor equivalente a 1.000 (mil) UFIRs-RJ;
X - a quem não atender, total ou parcialmente, intimação expedida no âmbito de procedimento fiscal, para que forneça informações ou documentos que deva elaborar ou manter, conforme previsto em legislação, ou necessário ao lançamento do imposto, será aplicada:
a) no caso da primeira intimação, MULTA de valor equivalente a 450 (quatrocentas e cinquenta) UFIRs-RJ;
b) no caso da segunda intimação, MULTA de valor equivalente a 700 (setecentas) UFIRs-RJ;
c) no caso da terceira intimação, MULTA de valor equivalente a 1.000 (mil) UFIRs-RJ, com a caracterização do embaraço à ação fiscal;
d) no caso das demais intimações posteriormente expedidas: MULTA de valor equivalente a 1.500 (mil e quinhentas) UFIRs-RJ por intimação.
XI - a quem embaraçar, dificultar, retardar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, nos casos não previstos no inciso X do caput deste artigo, será aplicada MULTA de valor equivalente a 2.000 (duas mil) UFIRs-RJ.
§1º A aplicação das penalidades previstas nos incisos do caput deste artigo:
I - implica valor nunca inferior ao equivalente a 450 (quatrocentas e cinquenta) UFIRs-RJ;
II - não exime o infrator do cumprimento da obrigação inobservada; e
III - não é afastada pelo pagamento do imposto, no caso de infração pelo descumprimento de obrigação acessória.
§2º As multas elencadas no caput deste artigo serão reduzidas em:
I - 50% (cinquenta por cento), quando o pagamento ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da autuação;
II - 20% (vinte por cento), quando o pagamento ocorrer após vencido o prazo previsto no inciso I deste parágrafo e até 30 (trinta) dias contados da data da ciência do julgamento de primeira instância que negar provimento, total ou parcial, à impugnação; ou
III - 10% (dez por cento), quando o pagamento ocorrer após vencido o prazo previsto no inciso II deste parágrafo e até 30 (trinta) dias contados data da ciência do julgamento de segunda instância que negar provimento, total ou parcial, ao recurso.
§3º A aplicação das reduções de penalidades previstas no §2º deste artigo depende:
I - da prévia desistência da impugnação ou do recurso, com renúncia de defesa na esfera administrativa e reconhecimento do débito; e
II - do prévio pagamento ou parcelamento do imposto, sempre que devido.
§ 4º A não apresentação de declaração relativa a bem ou direito implica a aplicação das penalidades previstas nos incisos I ou II do caput deste artigo, conforme o caso, mesmo que tenham sido declarados outros bens e direitos relacionados ao mesmo fato gerador.

Art. 38. A autoridade fiscal poderá desconsiderar total ou parcialmente atos ou negócios jurídicos, a despeito de alegadamente onerosos, quando o adquirente não dispuser de capacidade financeira ou a contrapartida tiver valor significativamente inferior ao valor de mercado do bem ou direito adquirido, observados os procedimentos fixados nos parágrafos deste artigo e demais normas regulamentares a serem editadas pela Secretaria de Estado de Fazenda.
§1º Para a realização da desconsideração do ato ou negócio jurídico prevista no caput deste artigo, após o início da ação fiscal a autoridade fiscal deverá intimar o sujeito passivo a prestar esclarecimentos e informações, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os fatos, causas, motivos e circunstâncias que justifiquem a prática do ato ou do negócio jurídico, capazes de afastar a premissa de falta de capacidade financeira e/ou desproporção do valor atribuído.
§2º Não atendida a intimação a que se refere o §1º deste artigo, ou sendo insuficientes as informações ou esclarecimentos, a autoridade fiscal efetuará a lavratura de auto de infração, fundamentado com a descrição do ato ou negócio jurídico, a justificativa de sua desconsideração e a especificação da base de cálculo do imposto, da alíquota incidente e dos acréscimos legais.
§3º Além do procedimento de que trata o §1º deste artigo, o direito ao contraditório e à ampla defesa será exercido no contencioso relativo ao auto de infração lavrado com base no disposto neste artigo.

Espero que ninguém tenha ficado assustado com a quantidade de penalidades previstas na nossa lei. Mas se nem as do ICMS são muito cobradas em provas, as do ITD, menos ainda.

A exemplo do assunto anterior (**obrigações de terceiros**), esse é um ponto pouco explorado em provas de quaisquer bancas. Para vocês terem ideia, em 150 questões sobre o ITD nas provas de legislação tributária estadual, desde 1998 (de **todas as bancas**), só temos 4 questões sobre penalidades (uma recente, no concurso da SEFAZ-BA, em 2019) e mais 3 sobre obrigações de terceiros. Sendo que uma das questões sobre penalidades, não cobrava o conhecimento de nenhum percentual ou valor de multa em particular, mas sim sobre a possibilidade de aplicação diante de uma dada conduta.

Vou destacar as que julgo mais interessantes:

1) Multa pela apresentação intempestiva da declaração ao Fisco: 10% do valor do imposto devido. Se o atraso for superior a um ano, serão acrescidos mais 10% por ano, **até o limite de 40%**.

Todavia, se for verificada a falta de apresentação da declaração no curso de procedimento fiscal, a multa aplicável será de **80% do valor do imposto devido** (numa "tacada" só).

2) Multa pelo não pagamento do tributo devido, em razão de omissão ou inexatidão na declaração apresentada que não decorra de fraude: 20% do valor do imposto não pago.

3) Multa pelo não pagamento do tributo devido, em razão de omissão ou inexatidão na declaração apresentada que decorra de fraude no curso de procedimento fiscal: 100% do valor do imposto não pago.

4) Multa pela não abertura do inventário no prazo de 2 meses, contados da abertura da sucessão: 10% do valor do imposto devido, sendo cobrada em dobro quando a infração for cometida no curso de procedimento fiscal.

Por sua vez, o **parágrafo 2º do art. 37**, fala das reduções aplicáveis às multas. São elas:

a) Redução de 50% se o pagamento ocorrer em **até 30 dias da data da ciência da autuação**.

b) Redução de 20% se o pagamento ocorrer **após o prazo acima e até 30 dias da ciência do julgamento de 1ª instância que for desfavorável ao sujeito passivo**.

c) Redução de 10% se o pagamento ocorrer **após o prazo acima, e até 30 dias da ciência do julgamento de 2ª instância que for desfavorável ao sujeito passivo**.

Só serão aplicadas as reduções descritas acima caso o sujeito passivo **(i) desista da sua defesa na esfera administrativa, reconhecendo o débito E (ii) efetue o pagamento ou solicite o parcelamento do imposto previamente.**

O art. 38 traz uma disposição interessante. Ele fala que *"a autoridade fiscal poderá desconsiderar total ou parcialmente atos ou negócios jurídicos, a despeito de alegadamente onerosos, quando o adquirente não dispuser de capacidade financeira ou a contrapartida tiver valor significativamente inferior ao valor de mercado do bem ou direito adquirido".*

Qual a razão desse dispositivo ?

Suponha que Dimulé queira ajudar seu filho (Dimulé Jr.), desempregado, a comprar um imóvel. Ele sabe que se doar o valor do bem, deverá recolher o imposto. Sabe, também, que se

comprar o imóvel e doar ao filho, também deverá recolher o respectivo ITD. Então, Dimulé opta por comprar o imóvel em nome de seu filho, achando que vai se safar do pagamento do ITD. O que acontece ? O Fisco verifica que Dimulé Jr. Não possuía capacidade financeira alguma para comprar o referido imóvel. Então o que o fiscal faz ? Desconsidera o negócio jurídico efetuado e entende que, na verdade, houve uma doação do valor em favor do Dimulé Jr. para que este adquirisse o imóvel.

Outro caso: suponha que Dimulé venda um Porsche Panamera, ano 2017, para seu filho, Dimulé Jr. por 50 mil reais. Obviamente que o negócio está sendo realizado por um valor totalmente incompatível com o de mercado. Nesse caso, o Fisco desconsiderará a compra e venda e entenderá que houve uma doação, exigindo, assim o ITD.

Em ambos os exemplos, a desconsideração é feita com observância dos procedimentos previstos nos **parágrafos 1º, 2º e 3º.**

Pessoal, depois de uma extensa aula sobre o assunto, ficamos por aqui !

Até a próxima !

13 – Bateria de Questões

01. (SEFAZ-RS/FAURGS/2006/Adaptada) Quanto ao Imposto sobre Transmissão, Causa Mortis e Doação, de quaisquer bens ou direitos (ITD), assinale a alternativa mais adequada.

a) considera-se doação qualquer ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmite bens, vantagens ou direitos de seu patrimônio, ao donatário que os aceita.

b) Nas transmissões *causa mortis*, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os bens imóveis transmitidos.

c) Nas transmissões decorrentes de doações, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os doadores do bem, título ou crédito, ou de direito transmitido.

d) O ITCD incide apenas sobre a transmissão de propriedade.

Comentários:

(a) Correto. Esse é nosso gabarito. Importante saber que a doação precisa ser aceita pelo donatário para ser efetivada (e sujeita à incidência do ITD).

(b) e (c) Incorretos. Não importa a quantidade de bens transmitidos. O que realmente importa é a quantidade de herdeiros, legatários ou donatários (e não doadores). **Art. 2º, § único.**

(d) Incorreto. Essa é moleza, né? Incide sobre transmissão de direitos também. **Art. 2º, incisos I e II.**

Gabarito: Letra A.

02. (SEFAZ-RJ/FGV/2007 - Adaptada) No caso de transmissão de títulos, créditos, ações, quotas, valores e outros bens móveis de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, o imposto é devido ao Estado do Rio de Janeiro, se nele tiverem domicílio as pessoas relacionadas nas alternativas a seguir, à exceção de uma. Assinale-a.

a) o doador, ou se nele se processar a sucessão.

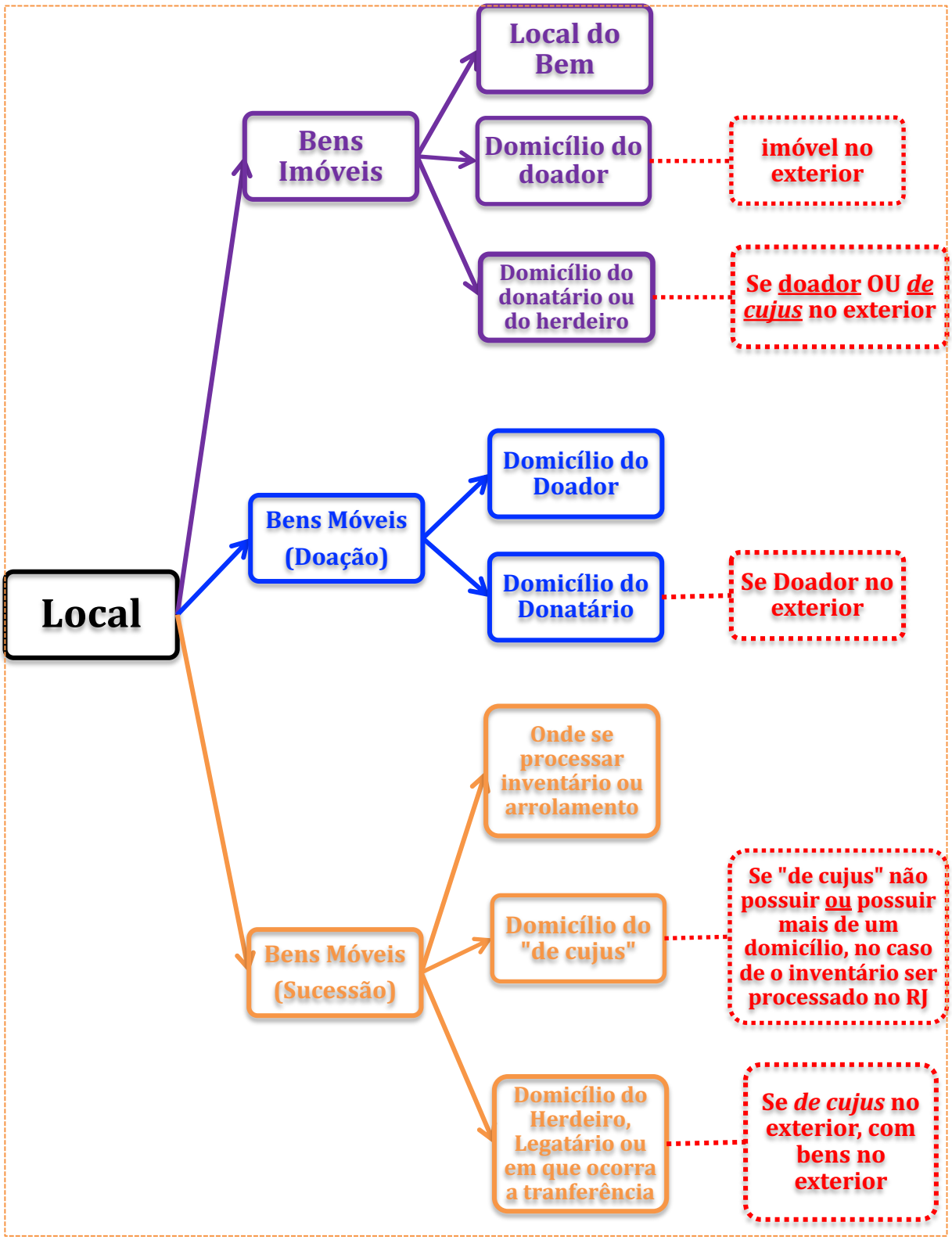
b) o donatário, na hipótese em que o doador tenha domicílio ou residência no exterior.

c) o donatário, em qualquer hipótese.

d) o herdeiro ou legatário, se a sucessão tiver sido processada no exterior.

e) o herdeiro ou legatário, se o de cujus possuía bens, era domiciliado ou residente no exterior, ainda que a sucessão tenha sido processada no país.

Comentários:



Para matar questão, bastava saber o esqueminha acima.

Nem sempre o domicílio do donatário será o local do fato gerador. Na verdade, a regra geral é que seja o domicílio do doador, só sendo o do donatário se doador estiver no exterior.

Gabarito: Letra C.

03. (SEFAZ-RJ/FGV/2008 - adaptada) Em relação ao ITD, analise as afirmativas a seguir:

I. É isenta do imposto a doações que configurar uma operação incluída no campo de incidência do ICMS.

II. No caso de doação, como regra, é contribuinte do imposto o doador.

III. Incide o imposto na aquisição gratuita de bem ou direito em excesso pelo cônjuge meeiro, na partilha, em dissolução de sociedade conjugal.

IV. No que tange a bens móveis, o imposto é devido ao RJ quando o de cujus for domiciliado no exterior e o herdeiro residente no Estado.

São verdadeiras, apenas as afirmativas:

a) I, II, III e IV.

b) II e IV.

c) II, III e IV.

d) III e IV.

e) I, II e III.

Comentários:

(i) Incorreto. Não há tal previsão na lei do RJ.

(ii) Incorreto. O contribuinte é o donatário (**art. 10**).

(iii) Correto. Excesso de meação ou quinhão = **doação** (**art. 4º, III**).

(iv) Correto. Se o de cujus residia no exterior e o herdeiro no RJ, tratando-se de um bem móvel, o ITD é devido ao RJ.

Gabarito: letra D.

04. (SEFAZ-AP/FGV/2010/Adaptada) No Estado do Rio de Janeiro, as alíquotas do ITD:

a) aplicáveis sobre o valor venal dos bens ou direitos objetos da transmissão são as vigentes na data do pagamento a ser efetuado pelo sujeito passivo.

b) são maiores nas transmissões por doações de quaisquer bens e direitos.

c) tem como percentual máximo 6%.

d) são progressivas.

e) são seletivas.

Comentários:

(A) Incorreto. Assim como no ICMS e no IPVA a alíquota aplicável é a da data do fato gerador e não do pagamento.

(B) Incorreto. As alíquotas são as mesmas nas transmissões causa mortis e nas doações.

(C) Incorreto. O máximo é de 8% (art. 26, VI).

(D) Correto.

(E) Incorreto. Não há seletividade, mas sim progressividade nas alíquotas do ITD.

Gabarito: letra D.

05. (INÉDITA) A respeito do pagamento e das multas cabíveis, é incorreto afirmar que:

a) Será de 20% no caso de atraso superior a 60 dias na abertura do inventário.

b) O imposto vencido poderá ser recolhido em até 24 parcelas mensais e consecutivas.

c) Será reduzida a multa em 50% quando o pagamento ocorrer no prazo de 30 dias da ciência da autuação.

d) O imposto deverá ser pago antes da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de doação realizada por meio de instrumento particular.

e) Para efeitos de compensação, o sujeito passivo só poderá se valer de créditos que possua perante a Fazenda relativos ao próprio ITD.

Comentários:

(a) Incorreto. A multa será de 10%. **Art. 37, V**.

(b) Correto. Art. 31.

(c) Correto. Art. 37, § 2º, I.

(d) Correto. Art. 30, § 1º.

(e) Correto. Art. 32. Realmente, o sujeito passivo não pode compensar débitos de ITD com créditos que possua relativamente a outros tributos.

Gabarito: letra A.

06. (AFRE-RJ/FCC/2014) Mamede e Eulália eram casados pelo regime da comunhão parcial de bens, sendo que, por ocasião do falecimento de Mamede, o patrimônio total do casal era de R$ 1.800.000,00.

Ao falecer, Mamede deixou a esposa, Eulália, e mais cinco filhos vivos: Rita, Eduardo, Marino, Gustavo e Adriana.

Constou do processo de inventário dos bens deixados por Mamede, que corria no município de Nova Iguaçu-RJ, que:

– o casal era domiciliado em Nova Iguaçu-RJ;

– foi deixado testamento;

– Eulália não era herdeira necessária de Mamede, pois eles eram casados pelo regime da comunhão parcial de bens e Mamede não tinha bens particulares;

– o espólio não deixou dívidas;

– as despesas de funeral foram pagas por amigos da família;

– não havia bens a serem colacionados pelos herdeiros;

– não havia herdeiros indignos ou deserdados;

– todos os herdeiros eram domiciliados na cidade de Petrópolis-RJ;

– não houve doação no bojo do processo;

– todos os bens deixados por Mamede estavam em território fluminense.

Mamede, por meio de testamento, deixou bens para seus familiares, nos seguintes valores:

– R$ 100.000,00 para Eulália;

– R$ 70.000,00 para Rita;

– R$ 40.000,00 para Eduardo;

– R$ 20.000,00 para Marino;

– R$ 60.000,00 para Gustavo;

– R$ 110.000,00 para Adriana.

Com base nos dados acima, o valor total da base de cálculo do ITD que cada herdeiro/legatário deverá considerar para fins de apuração do ITD devido está expresso em:

Eulália	Rita	Eduardo	Marino	Gustavo	Adriana

(A)

—	R$ 170.000,00	R$ 140.000,00	R$ 120.000,00	R$ 160.000,00	R$ 210.000,00

(B)

R$ 200.000,00	R$ 340.000,00	R$ 280.000,00	R$ 240.000,00	R$ 320.000,00	R$ 420.000,00

(C)

R$ 100.000,00	R$ 170.000,00	R$ 140.000,00	R$ 120.000,00	R$ 160.000,00	R$ 210.000,00

(D)

—	R$ 13.600,00	R$ 280.000,00	R$ 240.000,00	R$ 320.000,00	R$ 420.000,00

(E)

R$ 100.000,00	R$ 70.000,00	R$ 40.000,00	R$ 20.000,00	R$ 60.000,00	R$ 110.000,00

Comentários:

A FCC gosta desse estilo de questão.

O regime de casamento é o da comunhão parcial e não há bens particulares. Logo, a esposa (Eulália) será meeira (e não herdeira necessária) e terá direito a receber R$ 900.000,00 a título de meação. Os demais R$ 900.000,00 serão distribuídos entre os herdeiros.

Todos os bens se localizam no RJ e o inventário foi processado neste Estado. Logo, o ITD relativo a quaisquer bens será devido ao RJ.

Não vou entrar no detalhe das limitações acerca do testamento, pois é assunto de direito civil. Mas o testador só pode dispor, por testamento, sobre a metade de seus bens. Então, tudo ok.

Como ele dispôs no testamento sobre R$ 400.000,00, **restam R$ 500.000 a serem repartidos entre os herdeiros necessários (ficando R$ 100.000,00 para cada).**

Vamos aos quinhões:

Eulália (esposa): deverá recolher o ITD sobre o valor do legado recebido (R$ 100.000,00), mas não sobre a meação (R$ 900.000,00).

Rita: legítima de R$ 100.000 + legado de R$ 70.000,00 = R$ 170.000,00

Eduardo: legítima de R$ 100.000 + legado de R$ 40.000,00 = R$ 140.000,00

Marino: legítima de R$ 100.000 + legado de R$ 20.000,00 = R$ 120.000,00

Gustavo: legítima de R$ 100.000 + legado de R$ 60.000,00 = R$ 160.000,00

Adriana: legítima de R$ 100.000 + legado de R$ 110.000,00 = R$ 210.000,00

Gabarito: letra C.

07. (AFRE-RJ/FGV/2011) Assinale a alternativa correta em função da legislação do Imposto de Transmissão por Causa Mortis e por Doação (ITD) do Estado do Rio de Janeiro.

a) Um dos fatos geradores do ITD é a transmissão de direitos reais sobre imóveis, incluídos os de garantia e as servidões prediais.

b) Nas transmissões por doação que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, o donatário é responsável.

c) O ITD é devido ao Estado do Rio de Janeiro, se nele estiver situado o imóvel transmitido, mesmo que a sucessão seja aberta em outro Estado ou no exterior.

d) A extinção do usufruto, em decorrência de sucessão causa mortis, de um único imóvel, desde que o herdeiro ou legatário não seja proprietário de outro imóvel e tenha renda mensal igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos, é passível de gerar cobrança de ITD.

e) Não é tributável, a título de doação, a renúncia manifestada por herdeiro ou legatário em favor de pessoa determinada ou determinável.

Comentários:

(a) Errado. Art. 4º, V. Os direitos reais de garantia não se sujeitam à incidência do imposto.

(b) Errado. Art. 11. O donatário é contribuinte e o doador, responsável.

(c) Correto. Basta olhar aquele esqueminha da **questão 02,** sobre sujeição ativa (a regra sobre imóveis é bem tranquila).

(d) Errado. Tudo misturado. A extinção do usufruto é hipótese de não incidência do imposto (**art. 7º, III**). Nem precisa pensar sobre as demais "invenções" da questão.

(e) Errado. Claramente a assertiva trata de renúncia **translativa**. Nesse caso, incide o ITD. A renúncia abdicativa é que não se sujeita à incidência do imposto **(art. 7º, I).**

Gabarito: letra C.

08. (AFRE-RJ/FGV/2010-adaptada) Com relação ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e por Doação - ITD, devido no caso de escritura pública de inventário e partilha de bens, assinale a afirmativa incorreta.

a) O reconhecimento de isenção, imunidade e não incidência deve ser certificado pela autoridade fazendária, sendo expedido o certificado declaratório.

b) Em se tratando de doação, o ITD deve ser pago antes da lavratura do ato notarial.

c) Como regra, a declaração relativa à doação deverá ser prestada pelo donatário.

d) O valor venal dos bens transmitidos será determinado por meio de avaliação judicial ou administrativa.

e) Havendo desigualdade nas meações ou entre quinhões, sem compensação financeira compatível, não incide o ITD.

Comentários:

(a) Correto. Art. 9º.

(b) Correto. Art. 30, § 1º.

(c) Correto. Art. 27, § 3º.

(d) Correto. Art. 14, § 1º.

(e) Errado. Desigualdade entre quinhões ou meação, sem compensação financeira (ou com compensação incompatível), incide o ITD.

Gabarito: letra E.

09. (AFRE-RJ/FGV/2008) À luz da legislação do Estado do Rio de Janeiro, relativamente ao fideicomisso:

a) é calculado o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITD) sobre 50% (cinqüenta por cento) do valor do bem ou direito.

b) em sua instituição, é devido o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITD).

c) há não incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITD) quando da consolidação da propriedade na pessoa do fideicomissário, face à morte do fiduciário.

d) não é devido o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITD), em qualquer situação.

e) não incide o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITD), no caso de o fideicomissário vir a falecer antes de implementada a condição expressa no inventário.

Comentários:

Questão simples e direta que exigia o conhecimento do **art. 24, I, "c".** Não há hipótese de não incidência no caso do fideicomisso. O que temos é a isenção do ITD na hipótese do **art. 8º, IV.**

Gabarito: letra B.

10. (AFRE-RJ/FGV/2008) Em relação ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITD), analise as afirmativas a seguir:

I. É isenta do imposto a doação de imóvel a ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, se destinado à sua residência.

II. Não há possibilidade de incidência do imposto na doação de um imóvel destinado a uma instituição religiosa.

III. No caso de doação, é contribuinte do imposto o doador.

IV. Incide o imposto na aquisição de bem ou direito em excesso pelo cônjuge meeiro, na partilha, em dissolução de sociedade conjugal.

Assinale:

a) se somente as afirmativas I, II, e IV forem verdadeiras.

b) se somente as afirmativas I e II forem verdadeiras.

c) se somente as afirmativas I, III, e IV forem verdadeiras.

d) se somente a afirmativa I for verdadeira.

e) se somente as afirmativas I e IV forem verdadeiras.

Comentários:

(Item I) Correto. **Art. 8º, V.**

(Item II) Errado. Há possibilidade de incidência, caso, por exemplo, o imóvel doado não seja utilizado nas finalidades essenciais do templo (art. 150, § 4º, da CF/88).

(Item III) Errado. Contribuinte é o donatário.

(Item IV) Correto. **Art. 4º, III.**

Gabarito: letra E.

11. (AFRE-RJ/FGV/2007) Será objeto de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITD:

a) A dação em pagamento.

b) O oferecimento de bens imóveis em garantia.

c) A consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário.

d) A transmissão de bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime bens do casamento.

e) A doação de bens em adiantamento de legítima.

Comentários:

(a) Incorreto. A dação em pagamento é uma transmissão inter vivos **onerosa**.

(b) Incorreto. Direitos reais de garantia não estão sujeitos à incidência do ITD..

(c) Incorreto. Essa é uma hipótese de isenção (art. 8º, IV), logo não será objeto de recolhimento.

(d) Incorreto. Essa é uma hipótese de isenção (art. 8º, III), logo não será objeto de recolhimento.

(e) Correto. É considerada como doação, ainda que não prevista expressamente no art. 4º. Percebam que o dispositivo não discorre exaustivamente sobre todas as situações que são equiparadas à doação.

Gabarito: Letra E.

12. (AFRE-MA/FCC/2016) Em 2016, Cássio, domiciliado em Niterói/RJ, faleceu, deixando sua esposa Adélia e três filhas: Cristina, Maria e Léa. O total dos bens comuns do casal montava a importância de R$ 3.060.000,00. De acordo com a legislação civil em vigor na data do óbito, e com o regime de casamento adotado pelo casal, caberia a Adélia apenas 50% desses bens comuns, a título de meação, devendo os outros 50% ser divididos igualmente entre as três filhas, de modo a que cada uma delas recebesse R$ 510.000,00.

Ocorre, todavia, que, feita a partilha, decidiu-se que Adélia receberia bens no valor total de R$ 1.600.000,00. Cristina nada recebeu, pois renunciou pura e simplesmente ao quinhão que lhe caberia como herança, enquanto que Léa ficou com R$ 1.000.000,00, em razão de Maria ter renunciado a parte de seus bens, em favor da irmã Léa, que os aceitou de bom grado.

O casal não possuía bens imóveis.

Com base nessas informações e na disciplina estabelecida na lei estadual carioca acerca do ITD, é correto afirmar que

a) a desistência pura e simples de Cristina a seu quinhão não descaracteriza a incidência do ITCD sobre ele, devido a título de transmissão causa mortis.

b) o ITCD devido por Adélia, a título de transmissão causa mortis, incidirá sobre montante de R$ 1.600.000,00, quantia por ela recebida.

c) há incidência do ITCD, devido a título de doação, sobre a importância recebida por Léa, no montante de R$ 235.000,00.

d) há incidência do ITCD, devido a título de transmissão causa mortis, sobre a importância de R$ 1.000.000,00, recebida por Léa.

e) há incidência do ITCD, devido a título de transmissão causa mortis, apenas sobre a importância que coube a Maria na partilha, no importe de R$ 460.000,00.

Comentários:

Um caso prático.

De acordo com a lei civil, a viúva (Adélia) tem direito a receber, a título de meação, metade do total (**R$ 1.530.000,00**) e as três filhas (Cristina, Maria e Léa) têm direito a receber 1/3 da outra metade, o que daria **R$ 510.000,00 para cada uma delas.**

Mas aí...

Percebam que há uma renúncia adbicativa por parte de Cristina. Então, o novo quinhão que cabe a cada uma das herdeiras (Maria e Léa) monta em **R$ 765.000,00.**

Agora é hora de verificarmos com quanto cada uma ficou, de fato.

Adélia (viúva-meeira): R$ 1.600.000,00 (excesso de meação de R$ 70.000,00).

Léa (filha): R$ 1.000.000,00 (excesso de quinhão de R$ 235.000,00).

Maria (filha): R$ 460.000,00 (doou R$ 70.000,00 para a viúva e R$ 235.000,00 para a irmã, Léa).

Para chegar nesses R$ 460.000,00, bastava pegar o total de bens (R$ 3.060.000,00) e subtrair o valor que ficou para a meeira (R$ 1.600.000,00) e o que ficou para a Léa (R$ 1.000.000,00).

Pessoal, é importante que vocês façam essas contas sempre. É preciso saber o valor da meação da viúva (ou viúvo) e da legítima que cabe a cada herdeiro. Após isso, vocês devem comparar com os valores efetivamente recebidos por ocasião da partilha. Aí sim poderão saber se há excesso de meação/quinhão e qual o valor.

Lembrando que o ITD causa mortis é devido com base nos valores **das legítimas de cada herdeiro**. E o ITD doação é devido com base nos eventuais excessos de meação ou quinhão apurados

Gabarito: letra C.

13. (Julgador Administrativo Tributário do Tesouro Estadual-PE/FCC/2015) De acordo com a Lei Estadual carioca, o Estado do Rio de Janeiro é sujeito ativo do ITD incidente sobre a transmissão

I. por doação, em dinheiro, da importância de R$ 200.000,00, sendo que, no momento em que a doação foi efetuada, o doador tinha domicílio no Estado de Alagoas e o donatário era domiciliado na cidade de Cabo Frio/RJ.

II. causa mortis da nua-propriedade de bem imóvel localizado no Estado da Paraíba, cujo valor venal é de R$ 5.000.000,00, sendo que o processo de inventário correu na cidade do Rio de Janeiro/RJ e todos os herdeiros residiam na cidade de Natal/RN.

III. por doação, em dinheiro, da importância de R$ 500.000,00, depositada em agência bancária localizada na cidade de Porto Alegre/RS, sendo que o doador, na data da doação, tinha domicílio na República Portuguesa e o donatário era domiciliado na cidade de Maricá/RJ.

IV. causa mortis de bem imóvel localizado no Estado do Rio de Janeiro, com valor venal de R$ 3.000.000,00, cujo inventário correu no Município de Salvador/BA, cidade em que residem os herdeiros do falecido, sendo que autor da herança, no momento do óbito, era domiciliado e residente na República Argentina.

V. por doação, de joias diversas, custodiadas em agência bancária da cidade de São Paulo/SP, com valor venal de R$ 2.000.000,00, sendo que o doador, carioca de nascimento, tinha residência no Estado do Ceará no momento em que efetuou a referida doação, e o donatário, por sua vez, estava domiciliado na cidade de Vassouras/RJ.

VI. causa mortis de diversos veículos automotores, registrados e licenciados no Município de Teresina/PI, no valor total de R$ 1.000.000,00, sendo que o autor da herança era domiciliado na cidade de Angra dos Reis/RJ, cidade em que correu o processo judicial de inventário, e que todos os herdeiros eram domiciliados no Estado do Pará.

Considerando que os doadores, os donatários e os herdeiros são todos pessoas naturais (pessoas físicas), está correto o que se afirma APENAS em

a) I, III e V.

b) I, V e VI.

c) II, III e V.

d) II, IV e V.

e) III, IV e VI.

Comentários:

(Item I) Errado. O ITD, no caso de bens móveis, será devido ao local do domicílio do doador.

(Item II) Errado. Pouco importa onde correu o inventário. Em se tratando de direito relativo a bem imóvel, o imposto é devido ao local da situação do bem (PB).

(Item III) Correto. Isso aí. Bem móvel sendo doado e o doador residente no exterior. Logo, o ITD é devido ao Estado onde estiver o donatário (RJ).

(Item IV) Correto. Imóvel no RJ, o inventário pode ser até em Marte. O ITD será devido ao RJ.

(Item V) Errado. A exemplo do item I, o ITD será devido ao local onde tiver domicílio o doador (CE).

(Item VI) Correto. Sucessão processada no RJ, com bens móveis sendo transmitidos. Imposto devido ao RJ.

Gabarito: letra E.

14. (SEFAZ-RS/CESPE/2018-adaptada) Joaquim, que era residente no Estado de Santa Catarina, faleceu e deixou como herança a seus quatro filhos dois imóveis: um localizado no território de

Santa Catarina, e o outro, no Estado do Rio de Janeiro. Cada um dos herdeiros terá direito a uma parte de cada imóvel.

De acordo com a lei estadual carioca, nessa situação hipotética, sabendo que o inventário foi processado no Estado de Santa Catarina, a Secretaria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro:

a) não poderá cobrar ITD sobre nenhum dos imóveis, em decorrência do domicílio do de cujus.

b) poderá cobrar ITD sobre ambos os imóveis, independentemente de sua localização, havendo dois fatos geradores.

c) poderá cobrar ITD sobre ambos os imóveis, independentemente de sua localização, havendo quatro fatos geradores.

d) poderá cobrar ITD apenas sobre o imóvel localizado no RJ, havendo quatro fatos geradores.

e) poderá cobrar ITD apenas sobre o imóvel localizado no RJ, havendo somente um fato gerador.

Comentários:

Pessoal, os bens deixados são imóveis. Logo, só nos interessa saber a sua localização. Um está em SC e outro no RJ. Já sabemos que somente sobre esse último será devido o ITD para o RJ. Com isso, eliminamos as **opções A, B e C.**

Para "o 10", bastava saber que a quantidade de fatos geradores corresponde à quantidade de herdeiros. Já vimos isso em outra questão. Assim sendo, apesar de ser um imóvel, como temos **4 herdeiros**, 4 também serão os fatos geradores.

Gabarito: letra D.

14 – Lista de Questões

01. (SEFAZ-RS/FAURGS/2006/Adaptada) Quanto ao Imposto sobre Transmissão, Causa Mortis e Doação, de quaisquer bens ou direitos (ITD), assinale a alternativa mais adequada.

a) considera-se doação qualquer ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmite bens, vantagens ou direitos de seu patrimônio, ao donatário que os aceita.

b) Nas transmissões *causa mortis*, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os bens imóveis transmitidos.

c) Nas transmissões decorrentes de doações, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os doadores do bem, título ou crédito, ou de direito transmitido.

d) O ITCD incide apenas sobre a transmissão de propriedade.

02. (SEFAZ-RJ/FGV/2007 - Adaptada) No caso de transmissão de títulos, créditos, ações, quotas, valores e outros bens móveis de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, o imposto é devido ao Estado do Rio de Janeiro, se nele tiverem domicílio as pessoas relacionadas nas alternativas a seguir, à exceção de uma. Assinale-a.

a) o doador, ou se nele se processar a sucessão.

b) o donatário, na hipótese em que o doador tenha domicílio ou residência no exterior.

c) o donatário, em qualquer hipótese.

d) o herdeiro ou legatário, se a sucessão tiver sido processada no exterior.

e) o herdeiro ou legatário, se o de cujus possuía bens, era domiciliado ou residente no exterior, ainda que a sucessão tenha sido processada no país.

03. (SEFAZ-RJ/FGV/2008 - adaptada) Em relação ao ITD, analise as afirmativas a seguir:

I. É isenta do imposto a doações que configurar uma operação incluída no campo de incidência do ICMS.

II. No caso de doação, como regra, é contribuinte do imposto o doador.

III. Incide o imposto na aquisição gratuita de bem ou direito em excesso pelo cônjuge meeiro, na partilha, em dissolução de sociedade conjugal.

IV. No que tange a bens móveis, o imposto é devido ao RJ quando o de cujus for domiciliado no exterior e o herdeiro residente no Estado.

São verdadeiras, apenas as afirmativas:

a) I, II, III e IV.

b) II e IV.

c) II, III e IV.

d) III e IV.

e) I, II e III.

04. (SEFAZ-AP/FGV/2010/Adaptada) No Estado do Rio de Janeiro, as alíquotas do ITD:

a) aplicáveis sobre o valor venal dos bens ou direitos objetos da transmissão são as vigentes na data do pagamento a ser efetuado pelo sujeito passivo.

b) são maiores nas transmissões por doações de quaisquer bens e direitos.

c) tem como percentual máximo 6%.

d) são progressivas.

e) são seletivas.

05. (INÉDITA) A respeito do pagamento e das multas cabíveis, é incorreto afirmar que:

a) Será de 20% no caso de atraso superior a 60 dias na abertura do inventário.

b) O imposto vencido poderá ser recolhido em até 24 parcelas mensais e consecutivas.

c) Será reduzida a multa em 50% quando o pagamento ocorrer no prazo de 30 dias da ciência da autuação.

d) O imposto deverá ser pago antes da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de doação realizada por meio de instrumento particular.

e) Para efeitos de compensação, o sujeito passivo só poderá se valer de créditos que possua perante a Fazenda relativos ao próprio ITD.

06. (AFRE-RJ/FCC/2014) Mamede e Eulália eram casados pelo regime da comunhão parcial de bens, sendo que, por ocasião do falecimento de Mamede, o patrimônio total do casal era de R$ 1.800.000,00.

Ao falecer, Mamede deixou a esposa, Eulália, e mais cinco filhos vivos: Rita, Eduardo, Marino, Gustavo e Adriana.

Constou do processo de inventário dos bens deixados por Mamede, que corria no município de Nova Iguaçu-RJ, que:

– o casal era domiciliado em Nova Iguaçu-RJ;

– foi deixado testamento;

– Eulália não era herdeira necessária de Mamede, pois eles eram casados pelo regime da comunhão parcial de bens e Mamede não tinha bens particulares;

– o espólio não deixou dívidas;

– as despesas de funeral foram pagas por amigos da família;

– não havia bens a serem colacionados pelos herdeiros;

– não havia herdeiros indignos ou deserdados;

– todos os herdeiros eram domiciliados na cidade de Petrópolis-RJ;

– não houve doação no bojo do processo;

– todos os bens deixados por Mamede estavam em território fluminense.

Mamede, por meio de testamento, deixou bens para seus familiares, nos seguintes valores:

– R$ 100.000,00 para Eulália;

– R$ 70.000,00 para Rita;

– R$ 40.000,00 para Eduardo;

– R$ 20.000,00 para Marino;

– R$ 60.000,00 para Gustavo;

– R$ 110.000,00 para Adriana.

Com base nos dados acima, o valor total da base de cálculo do ITD que cada herdeiro/legatário deverá considerar para fins de apuração do ITD devido está expresso em:

Eulália	Rita	Eduardo	Marino	Gustavo	Adriana

(A)

—	R$ 170.000,00	R$ 140.000,00	R$ 120.000,00	R$ 160.000,00	R$ 210.000,00

(B)

R$ 200.000,00	R$ 340.000,00	R$ 280.000,00	R$ 240.000,00	R$ 320.000,00	R$ 420.000,00

(C)

R$ 100.000,00	R$ 170.000,00	R$ 140.000,00	R$ 120.000,00	R$ 160.000,00	R$ 210.000,00

(D)

—	R$ 13.600,00	R$ 280.000,00	R$ 240.000,00	R$ 320.000,00	R$ 420.000,00

(E)

R$ 100.000,00	R$ 70.000,00	R$ 40.000,00	R$ 20.000,00	R$ 60.000,00	R$ 110.000,00

07. (AFRE-RJ/FGV/2011) Assinale a alternativa correta em função da legislação do Imposto de Transmissão por Causa Mortis e por Doação (ITD) do Estado do Rio de Janeiro.

a) Um dos fatos geradores do ITD é a transmissão de direitos reais sobre imóveis, incluídos os de garantia e as servidões prediais.

b) Nas transmissões por doação que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, o donatário é responsável.

c) O ITD é devido ao Estado do Rio de Janeiro, se nele estiver situado o imóvel transmitido, mesmo que a sucessão seja aberta em outro Estado ou no exterior.

d) A extinção do usufruto, em decorrência de sucessão causa mortis, de um único imóvel, desde que o herdeiro ou legatário não seja proprietário de outro imóvel e tenha renda mensal igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos, é passível de gerar cobrança de ITD.

e) Não é tributável, a título de doação, a renúncia manifestada por herdeiro ou legatário em favor de pessoa determinada ou determinável.

08. (AFRE-RJ/FGV/2010-adaptada) Com relação ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e por Doação - ITD, devido no caso de escritura pública de inventário e partilha de bens, assinale a afirmativa incorreta.

a) O reconhecimento de isenção, imunidade e não incidência deve ser certificado pela autoridade fazendária, sendo expedido o certificado declaratório.

b) Em se tratando de doação, o ITD deve ser pago antes da lavratura do ato notarial.

c) Como regra, a declaração relativa à doação deverá ser prestada pelo donatário.

d) O valor venal dos bens transmitidos será determinado por meio de avaliação judicial ou administrativa.

e) Havendo desigualdade nas meações ou entre quinhões, sem compensação financeira compatível, não incide o ITD.

09. (AFRE-RJ/FGV/2008) À luz da legislação do Estado do Rio de Janeiro, relativamente ao fideicomisso:

a) é calculado o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITD) sobre 50% (cinqüenta por cento) do valor do bem ou direito.

b) em sua instituição, é devido o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITD).

c) há não incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITD) quando da consolidação da propriedade na pessoa do fideicomissário, face à morte do fiduciário.

d) não é devido o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITD), em qualquer situação.

e) não incide o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITD), no caso de o fideicomissário vir a falecer antes de implementada a condição expressa no inventário.

10. (AFRE-RJ/FGV/2008) Em relação ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITD), analise as afirmativas a seguir:

I. É isenta do imposto a doação de imóvel a ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, se destinado à sua residência.

II. Não há possibilidade de incidência do imposto na doação de um imóvel destinado a uma instituição religiosa.

III. No caso de doação, é contribuinte do imposto o doador.

IV. Incide o imposto na aquisição de bem ou direito em excesso pelo cônjuge meeiro, na partilha, em dissolução de sociedade conjugal.

Assinale:

a) se somente as afirmativas I, II, e IV forem verdadeiras.

b) se somente as afirmativas I e II forem verdadeiras.

c) se somente as afirmativas I, III, e IV forem verdadeiras.

d) se somente a afirmativa I for verdadeira.

e) se somente as afirmativas I e IV forem verdadeiras.

11. (AFRE-RJ/FGV/2007) Será objeto de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITD:

a) A dação em pagamento.

b) O oferecimento de bens imóveis em garantia.

c) A consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário.

d) A transmissão de bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime bens do casamento.

e) A doação de bens em adiantamento de legítima.

12. (AFRE-MA/FCC/2016) Em 2016, Cássio, domiciliado em Niterói/RJ, faleceu, deixando sua esposa Adélia e três filhas: Cristina, Maria e Léa. O total dos bens comuns do casal montava a importância de R$ 3.060.000,00. De acordo com a legislação civil em vigor na data do óbito, e com o regime de casamento adotado pelo casal, caberia a Adélia apenas 50% desses bens comuns, a título de meação, devendo os outros 50% ser divididos igualmente entre as três filhas, de modo a que cada uma delas recebesse R$ 510.000,00.

Ocorre, todavia, que, feita a partilha, decidiu-se que Adélia receberia bens no valor total de R$ 1.600.000,00. Cristina nada recebeu, pois renunciou pura e simplesmente ao quinhão que lhe caberia como herança, enquanto que Léa ficou com R$ 1.000.000,00, em razão de Maria ter renunciado a parte de seus bens, em favor da irmã Léa, que os aceitou de bom grado.

O casal não possuía bens imóveis.

Com base nessas informações e na disciplina estabelecida na lei estadual carioca acerca do ITD, é correto afirmar que

a) a desistência pura e simples de Cristina a seu quinhão não descaracteriza a incidência do ITCD sobre ele, devido a título de transmissão causa mortis.

b) o ITCD devido por Adélia, a título de transmissão causa mortis, incidirá sobre montante de R$ 1.600.000,00, quantia por ela recebida.

c) há incidência do ITCD, devido a título de doação, sobre a importância recebida por Léa, no montante de R$ 235.000,00.

d) há incidência do ITCD, devido a título de transmissão causa mortis, sobre a importância de R$ 1.000.000,00, recebida por Léa.

e) há incidência do ITCD, devido a título de transmissão causa mortis, apenas sobre a importância que coube a Maria na partilha, no importe de R$ 460.000,00.

13. (Julgador Administrativo Tributário do Tesouro Estadual-PE/FCC/2015) De acordo com a Lei Estadual carioca, o Estado do Rio de Janeiro é sujeito ativo do ITD incidente sobre a transmissão

I. por doação, em dinheiro, da importância de R$ 200.000,00, sendo que, no momento em que a doação foi efetuada, o doador tinha domicílio no Estado de Alagoas e o donatário era domiciliado na cidade de Cabo Frio/RJ.

II. causa mortis da nua-propriedade de bem imóvel localizado no Estado da Paraíba, cujo valor venal é de R$ 5.000.000,00, sendo que o processo de inventário correu na cidade do Rio de Janeiro/RJ e todos os herdeiros residiam na cidade de Natal/RN.

III. por doação, em dinheiro, da importância de R$ 500.000,00, depositada em agência bancária localizada na cidade de Porto Alegre/RS, sendo que o doador, na data da doação, tinha domicílio na República Portuguesa e o donatário era domiciliado na cidade de Maricá/RJ.

IV. causa mortis de bem imóvel localizado no Estado do Rio de Janeiro, com valor venal de R$ 3.000.000,00, cujo inventário correu no Município de Salvador/BA, cidade em que residem os herdeiros do falecido, sendo que autor da herança, no momento do óbito, era domiciliado e residente na República Argentina.

V. por doação, de joias diversas, custodiadas em agência bancária da cidade de São Paulo/SP, com valor venal de R$ 2.000.000,00, sendo que o doador, carioca de nascimento, tinha residência no Estado do Ceará no momento em que efetuou a referida doação, e o donatário, por sua vez, estava domiciliado na cidade de Vassouras/RJ.

VI. causa mortis de diversos veículos automotores, registrados e licenciados no Município de Teresina/PI, no valor total de R$ 1.000.000,00, sendo que o autor da herança era domiciliado na cidade de Angra dos Reis/RJ, cidade em que correu o processo judicial de inventário, e que todos os herdeiros eram domiciliados no Estado do Pará.

Considerando que os doadores, os donatários e os herdeiros são todos pessoas naturais (pessoas físicas), está correto o que se afirma APENAS em

a) I, III e V.

b) I, V e VI.

c) II, III e V.

d) II, IV e V.

e) III, IV e VI.

14. (SEFAZ-RS/CESPE/2018-adaptada) Joaquim, que era residente no Estado de Santa Catarina, faleceu e deixou como herança a seus quatro filhos dois imóveis: um localizado no território de Santa Catarina, e o outro, no Estado do Rio de Janeiro. Cada um dos herdeiros terá direito a uma parte de cada imóvel.

De acordo com a lei estadual carioca, nessa situação hipotética, sabendo que o inventário foi processado no Estado de Santa Catarina, a Secretaria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro:

a) não poderá cobrar ITD sobre nenhum dos imóveis, em decorrência do domicílio do de cujus.

b) poderá cobrar ITD sobre ambos os imóveis, independentemente de sua localização, havendo dois fatos geradores.

c) poderá cobrar ITD sobre ambos os imóveis, independentemente de sua localização, havendo quatro fatos geradores.

d) poderá cobrar ITD apenas sobre o imóvel localizado no RJ, havendo quatro fatos geradores.

e) poderá cobrar ITD apenas sobre o imóvel localizado no RJ, havendo somente um fato gerador.

14 - GABARITO

GABARITO

01 A	02 C	03 D	04 D	05 A	06 C	07 C
08 E	09 B	10 E	11 E	12 C	13 E	14 D

15 - BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

BRASIL. Lei 5.172, de 25 de Outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm

RIO DE JANEIRO. Lei n. 7.174, de 28 de dezembro de 2015. Dispõe sobre o imposto sobre a transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), de competência do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/38c6d405dd5c89fd83257f1f006deb65?OpenDocument

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE:
PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.

1. 

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.

2. 

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).

3. 

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).

4. 

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).

5. 

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).

6. 

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).

7. 

Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.

8. 

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.